



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

## ATA Nº 5/2013

## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE MARÇO DE 2013

Aos sete dias do mês de Março do ano de dois mil e treze, na sala das sessões dos Paços do Concelho reuniu a Câmara Municipal sob a presidência do Prof. Dr. Manuel Alves de Oliveira, com a presença dos Vereadores, Dr. Vitor Manuel Gouveia Ferreira, Dr. José Américo Oliveira Sá Pinto, Dr<sup>a</sup> Márcia Celeste Valinho Dias Gonçalves, Eng. Salvador Malheiro Ferreira da Silva, Dr<sup>a</sup>. Ana Isabel Tavares Cunha e Dr. António Manuel Silva Costa.-----

Achava-se igualmente presente Susana Cristina Teixeira Pinto, Directora do Departamento Administrativo e Financeiro, coadjuvada por Mário Rui Almeida Barata. -----

Às 09:45 horas o Senhor Presidente declarou aberta a reunião. -----

**PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----**

*O senhor Presidente da Câmara Municipal* informou da realização do Congresso da Região de Aveiro, que irá decorrer no auditório do Parque de Feiras e Exposições de Aveiro, nos próximos dias 14 e 15 de Março, assim como do respetivo programa.-----

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, JURÍDICO E FINANCEIRO -----****APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, REALIZADA NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013.-----**

*Deliberação nº 113/2013:-----*

*Deliberado, por unanimidade, aprovar a ata.-----*

**VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR JOSÉ CAMBOA.-----**

A proposta é do seguinte teor: -----

**“Proposta de Voto de Pesar  
José Camboa (1934-2013)**

José Camboa da Silva, nasceu a 13 de Setembro de 1934, em Cortegaça. Era casado e pai de três filhos.-----

Nos primeiros anos da sua vida estudou naquela vila, e posteriormente foi aluno dos missionários do Espírito Santo, em Gondim- Régua e no Seminário Menor de Faião - Braga. No oitavo ano, frequentou o Seminário da mesma congregação, em Silva- Barcelos.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Deixou o Seminário em 1957, tendo iniciado a carreira profissional na área da direção comercial de exportação, tendo sido gestor e administrador de várias empresas, algumas das quais onde, também, foi sócio. -----

José Camboa era um cidadão dedicado à sua comunidade, participando em inúmeros projetos e iniciativas culturais, sociais e religiosas, desportivas e outras, trabalhando para todas elas com grande entusiasmo e afinco. Foi responsável durante vários anos pelo Grupo Coral de Cortegaça; -----

Foi tesoureiro da Junta de Freguesia de Cortegaça, tendo apresentado a sua demissão em conjunto com o restante executivo, antes do 25 de Abril de 1974.-----

José Camboa foi também colaborador e administrador do extinto “Jornal de Cortegaça”, sendo as suas colunas e escritos, no período da Guerra colonial, um alento e referência para os Cortegacenses deslocados no Ultramar. -----

Mas a grande “causa” a que se dedicou José Camboa durante 2 dezenas de anos foi à Associação “*CRECOR – Solidariedade Social, Cultura, Recreio e Desporto de Cortegaça*” - fundada em 1985, da qual foi Presidente da Direção durante vários mandatos. -----

Ao longo dos últimos anos, José Camboa dedicou-se à CRECOR, tornando-a uma instituição respeitada pelo trabalho desenvolvido na área do desporto, da cultura, da solidariedade social, tendo dado contributo decisivo para a educação e formação de dezenas de crianças e jovens de Cortegaça e da Região. -----

José Camboa era um cidadão que sempre valorizou a dedicação à causa pública, sendo o seu trabalho e dedicação à comunidade local exemplo para todos. -----

José Camboa da Silva faleceu no passado dia 3 de Março de 2013. -----

*Assim e neste momento de luto para a comunidade Cortegacense e para a família do Sr. Camboa, proponho que a Câmara Municipal de Ovar aprove um voto de pesar pelo seu falecimento e apresente à família as mais sentidas condolências.” -----*

*O senhor Presidente da Câmara Municipal enalteceu a intervenção e exercício ativo de cidadania do Sr. José Camboa, e a sua ação empenhada em várias instituições do concelho, designadamente na CRECOR, à qual presidiu durante vários anos, pelo que propôs a aprovação deste voto de pesar. -----*

***Deliberação nº 114/2013:-----  
Deliberado, por unanimidade, aprovar o voto de pesar. -----***

**REGIME JURÍDICO DAS AUTARQUIAS LOCAIS E ESTATUTO DAS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS (RJALEEI) - PARECER DO CONSELHO EXECUTIVO DA COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE AVEIRO - PARA CONHECIMENTO.-----**

*O senhor Presidente da Câmara Municipal deu conhecimento do parecer da CIRA relativamente à proposta do Regime Jurídico das Autarquias Locais e Estatuto das Entidades Intermunicipais, que, basicamente, reitera a posição de que o modelo existente deveria manter-se, na convicção de que o proposto não irá melhorar o funcionamento das entidades intermunicipais, e poderá mesmo criar maiores dificuldades, ao diminuir a representatividade*



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

dos Municípios, para além de outros aspetos que suscitam fundadas dúvidas, nomeadamente, quanto ao modelo de governação e à esperada descentralização de competências da administração central, que é quase inexistente na presente proposta. -----  
 Por fim, considerou que os mecanismos de governação e o processo eleitoral propostos para os órgãos da comunidade intermunicipal não são um exemplo de democraticidade e representatividade dos cidadãos. -----

***Deliberação nº 115/2013:-----***  
***Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----***

**PROPOSTA DE APOIO ÀS ASSOCIAÇÕES DO CONCELHO DE OVAR NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO CULTURAL E RECREATIVO, PREVISTO NO REGULAMENTO MUNICIPAL DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO DO CONCELHO DE OVAR. -----**

*O senhor Vereador António Costa* questionou qual a atividade a que se dedica a associação “La Fin Terrible”, uma vez que não tem conhecimento da existência da referida associação. --  
 Questionou, ainda, relativamente aos fatores considerados no cálculo da verba atribuída ao Grupo Coral Infante-Juvenil de Maceda para a atividade regular, uma vez que não encontra justificação para o montante atribuído, tendo em consideração os dados apresentados pela instituição. -----

*O senhor Vereador Vitor Ferreira* esclareceu que a Associação “La Fin Terrible”, é uma associação cultural que se constituiu recentemente, em Ovar, e cuja atividade incide na promoção de ações culturais, designadamente em ações de rua. -----  
 Relativamente ao valor atribuído ao Grupo Coral Infante-Juvenil de Maceda, para a sua atividade regular, esclareceu que o cálculo é efetuado com base no número de elementos do grupo, pelo que, a haver alguma divergência, tratar-se-á de lapso, sendo que, terá de ser reanalisada a candidatura e, eventualmente, proceder-se à correção do valor proposto.-----  
 Saliu que o valor global dos apoios propostos é ligeiramente superior ao do ano anterior, em cerca de 7%, e deve-se, no essencial, a duas candidaturas para investimento de relevância, apresentadas pela Irmandade do Senhor dos Passos e pela Sociedade Musical Boa União. -----

*O senhor Presidente da Câmara Municipal* propôs que, dada a necessidade de eventual revisão dos valores propostos, a presente proposta seja analisada em próxima reunião da Câmara Municipal. -----

***Deliberação nº 116/2013:-----***  
***Deliberado, por unanimidade, adiar para próxima reunião da Câmara Municipal. ----***

**PROPOSTA DE APOIO ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO GRUPO CORAL CANTO DÉCIMO - ESCOLA SECUNDÁRIA JOSÉ MACEDO FRAGATEIRO. -----**

A proposta é do seguinte teor: -----

“À Diretora de Departamento Administrativo e Financeiro:-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Em 15 de março de 2012, a Câmara Municipal de Ovar, aprovou o Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo, com o objetivo de regulamentar a atribuição de participações e apoios financeiros ou logísticos a atividades de interesse municipal desenvolvidas pelas associações locais. Este regulamento foi objeto de alteração em 18 de outubro de 2012, de forma a contemplar a atribuição de subsídios, pela Câmara Municipal, aos Grupos de Carnaval e Escolas de Samba, em decorrência da extinção da Fundação do Carnaval de Ovar. -----

Os apoios financeiros e logísticos acabados de referir, são disciplinados no citado Regulamento Municipal através da definição de programas específicos, entre os quais, o Programa de Apoio ao Associativismo Cultural e Recreativo. -----

O Programa de Apoio ao Associativismo Cultural e Recreativo tem como princípios gerais e orientadores a atribuição de apoios às associações que desenvolvem a sua atividade na área cultural e recreativa, reconhecendo estas entidades como estruturas de desenvolvimento cívico, social e pessoal, verdadeira expressão da liberdade associativa e de concretização de direitos fundamentais, sendo reconhecido o interesse das atividades desenvolvidas pelas associações, aos diferentes níveis, através das iniciativas de caráter plural e que incrementam hábitos de cidadania. -----

Ora, o Programa de Apoio ao Associativismo Cultural e Recreativo, patente no art. 32º e seguintes do Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo, define os requisitos necessários para as candidaturas das Associações, designadamente, os documentos que as devem instruir, sendo que o art. 34º, do mesmo regulamento, define como requisitos de candidatura, entre outros, a existência de constituição legal da associação a apoiar.-----

Sucedem que, o grupo vocal “Canto Décimo- Escola Secundária José Macedo Fragateiro”, com atividades na área da música *a cappella*, privilegiando o repertório de autores portugueses, cujas atuações são efetuadas ao longo do ano em todo o território nacional, não é uma associação legalmente constituída.-----

Na verdade, embora o grupo vocal referido não preencha os requisitos de candidatura ao Programa de Apoio ao Associativismo, previstos no Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo, promove e participa em atividades culturais idênticas àquelas que são desenvolvidas pelas associações locais, que beneficiam de apoios e participações no âmbito deste Regulamento. -----

Assim, não seria equitativo que, por mera impossibilidade de preenchimento de requisitos formais de candidatura, não obstante a existência de todos os requisitos materiais, excluir o grupo vocal “Canto Décimo- Escola Secundária José Macedo Fragateiro” da atribuição de apoios financeiros, a conceder pela Câmara Municipal.-----

Deste modo, considerando que: -----

a) A Câmara Municipal de Ovar tem vindo a atribuir um apoio financeiro anual ao grupo vocal “Canto Décimo- Escola Secundária José Macedo Fragateiro”; -----

b) Conforme resulta da denominação do grupo vocal referida, existe uma estreita ligação entre o grupo e a Escola Secundária José Macedo Fragateiro; -----

c) O grupo vocal “Canto Décimo- Escola Secundária José Macedo Fragateiro” não está legalmente constituído;-----

d) A Câmara Municipal não pode apoiar as atividades desenvolvidas por esta entidade ao abrigo do Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo, porquanto este regulamento só é aplicável às Associações legalmente constituídas;-----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

e) A Câmara Municipal pretende continuar a atribuir um apoio financeiro ao grupo vocal “*Canto Décimo- Escola Secundária José Macedo Fragateiro*”; -----

f) O art. 64º, nº 4, alíneas a) e b) da Lei 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei 5-A/2002, de 11 de janeiro, determina: -----

“4 - *Compete à câmara municipal no âmbito do apoio a actividades de interesse municipal:* -----

a) *Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à prossecução de obras ou eventos de interesse municipal, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;*-----

b) *Apoiar ou compartilhar, pelos meios adequados, no apoio a actividades de interesse municipal, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra*” -----

g) O apoio que a Câmara Municipal, eventualmente, delibere conceder ao grupo vocal “*Canto Décimo- Escola Secundária José Macedo Fragateiro*”, cabe na alínea b) do nº 4 do art. 64º do diploma citado, porquanto a letra e o espírito da lei se referem **atividades** de interesse municipal, **omitindo qualquer exigência quanto à constituição legal das entidades que, por hipótese, executem as atividades ali referidas;** -----

h) O que o legislador quis, antevendo situações como a presente, foi claramente possibilitar o apoio a **atividades** de interesse municipal;-----

Entende-se justo e razoável atribuir ao grupo coral referido um apoio financeiro, que deverá ter como fundamento, por analogia, sopesados motivos de igualdade e de transparência, à semelhança das associações culturais e recreativas legalmente constituídas, a concreta avaliação dos critérios gerais definidos nos art.s 37º a 42º do Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo, nomeadamente, a relevância das atividades propostas e adequação das mesmas às necessidades locais; a coerência e originalidade das atividades propostas; o número de pessoas envolvidas; a capacidade de estabelecer parcerias; a capacidade de enquadramento de projetos ao nível da formação; as iniciativas destinadas a públicos infantis e juvenis; a abrangência geográfica e social e localização das iniciativas; a disponibilização humana e material para realizar as atividades; a capacidade de divulgação das iniciativas e promoção do Município; a capacidade de mobilização da população e a participação em iniciativas lançadas pela Autarquia. -----

Atendendo aos critérios referidos, a Divisão de Cultura elaborou um relatório de avaliação, no qual se conclui que o apoio a conceder ao grupo vocal “*Canto Décimo- Escola Secundária José Macedo Fragateiro*”, proposto e fundamentado em relatório elaborado pela Divisão de Cultura, ascende ao valor de € 800,00 (oitocentos euros).-----

No que concerne à formalização do apoio, à semelhança de anos anteriores, esta poderá ser efetuada através de protocolo a celebrar com a Escola Secundária José Macedo Fragateiro, sendo a verba consignada ao grupo vocal “*Canto Décimo*”, uma vez que para o efetivo pagamento dos apoios é necessária a existência de um número de contribuinte (a Escola Secundária José Macedo Fragateiro tem NIPC).-----

Face ao exposto, a merecer acolhimento, propõe-se a remessa do assunto à Reunião da Câmara Municipal, para decisão quanto à concessão de apoio ao grupo vocal referido e aprovação do valor de apoio a atribuir.-----

À Consideração Superior.”-----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**Deliberação nº 117/2013:**-----  
**Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta e o respetivo protocolo de colaboração.** -----

**PROPOSTA DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO EDUCATIVO - ASSOCIAÇÕES DE PAIS 2012/2013.** -----

A proposta é do seguinte teor: -----

“No âmbito das suas atribuições e no uso de competência própria e exclusiva que lhe é conferida por lei, a Câmara Municipal de Ovar, aprovou em reunião de Câmara de 18 de outubro de 2012, a alteração do Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do Concelho de Ovar (*Anexo I*), anteriormente aprovado em reunião realizada a 15 de março de 2012. -----

A análise das candidaturas, incidiu nos documentos apresentados, conforme consta dos artigos 34º e 84º, e nos critérios que definem o montante do apoio a atribuir, conforme Ficha de análise efetuada para cada uma das Associações. O resultado da avaliação efetuada, atendeu ao número de escolas que cada Associação de Pais integra e ao número de alunos, uma vez que não foi determinado pela Câmara Municipal o apoio para a 2ª fase, conforme o artigo 86º do Regulamento (*Anexo II*). -----

Da análise efetuada, derivou **um montante global de apoio no valor de € 6.029,00** discriminado no quadro que seguidamente se apresenta:-----

AGRUP	ASSOCIAÇÕES DE PAIS JI, 1.º, 2.º E 3.º CICLOS E SECUNDÁRIO	APOIO A ATRIBUIR
OVAR	ASSOC. DE PAIS E ALUNOS DA ESCOLA PRIMÁRIA N.º 4 DA RIBEIRA	88,00 €
	ASSOC. DE PAIS DO JARDIM DE INFÂNCIA N.º 2 OVAR - OLIVEIRINHA	135,00 €
	ASSOC. DE PAIS DA EB DOS COMBATENTES	0,00 €
	ASSOC. DE PAIS DA ESCOLA EB1 DO CARREGAL	83,00 €
	ASSOC. DE PAIS, ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO E AMIGOS DA ESCOLA Nº 5 HABITOVAR	253,00 €
	ASSOC. DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA EB Nº 2 OLIVEIRINHA	153,00 €
	ASSOC. DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA EB1 E JI DO TORRÃO DO LAMEIRO	72,00 €
	ASSOC. DE PAIS DO JARDIM DE INFÂNCIA E ESCOLA BÁSICA DO 1º CICLO DO FURADOURO	183,00 €
	ASSOC. DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA EB1 E JARDIM DE INFÂNCIA DE S. JOÃO	185,00 €
	ASSOC. DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA	122,00 €



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

	ESCOLA BÁSICA 1 E JARDIM DE INÂNCIA DA PONTE NOVA	
	ASSOC. DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA EB DE CABANÕES	86,00 €
	ASSOC. DE PAIS DONATINHO	120,00 €
	ASSOC. DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA EB 2/3 ANTÓNIO DIAS SIMÕES	402,00 €
	ASSOC. DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA ESCOLA SECUNDÁRIA JOSÉ MACEDO FRAGATEIRO	597,00 €
<b>Total a pagar às Associações de Pais do Agrupamento de Ovar</b>		<b>2.479,00 €</b>
<b>OVAR NORTE</b>	ASSOC. DE PAIS DOS JARDINS DE INFÂNCIA E ESCOLAS 1.º CICLO DE CORTEGAÇA	269,00 €
	ASSOC. DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DAS ESCOLAS EB1 E JI DE ESMORIZ	1.025,00 €
	ASSOC. DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DOS ALUNOS DA ESCOLA EB1 E JARDIM DE INFÂNCIA DE MACEDA	229,00 €
	ASSOC. DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA ESCOLA DO OUTEIRAL (ARADA)	172,00 €
	ASSOC. DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA ESCOLA EB1/JI DA MURTEIRA	0,00 €
	ASSOC. DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA ESCOLA 2/3 CICLOS ENSINO BÁSICO MACEDA	208,50 €
	ASSOC. DE PAIS EB 2.º E 3.º CICLO FLORBELA ESPANCA	0,00 €
	ASSOC. DE PAIS DA ESCOLA SECUNDÁRIA DE ESMORIZ	0,00 €
<b>Total a pagar às Associações de Pais do Agrupamento Ovar Norte</b>		<b>1.903,50 €</b>
<b>OVAR SUL</b>	ASSOC. DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA EB DE S. VICENTE PEREIRA	315,50 €
	ASSOC. DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DO AGRUPAMENTO DE VÁLEGA	908,50 €
	ASSOC. DE PAIS DA ESCOLA SECUNDÁRIA JÚLIO DINIS	422,50 €
<b>Total a pagar às Associações de Pais do Agrupamento Ovar Sul</b>		<b>1.646,50 €</b>
<b>TOTAL</b>		<b>6.029,00 €</b>

Mais se informa que as Associações de Pais abaixo indicadas não apresentaram candidatura: -

- Associação de Pais Escola EB Combatentes; -----
- Associação de Pais, Encarregados de Educação da Escola EB1/JI da Murteira; -----
- Associação de Pais EB 2º e 3º Ciclo Florbela Espanca; -----
- Associação de Pais da Escola Secundária de Esmoriz. -----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Face ao exposto, propõe-se salvo melhor opinião, que a Câmara Municipal aprove: -----

1. Os apoios a conceder a todas as Associações que apresentaram a candidatura, condicionando o seu recebimento à entrega dos documentos que se encontram em falta<sup>1</sup>(*Anexo III*); -----
2. Aprove, a minuta de Protocolo entre o Município de Ovar e cada uma das Associações de Pais acima indicadas, cuja minuta se anexa<sup>2</sup> (*Anexo IV*).” -----

***Deliberação nº 118/2013:***-----  
***Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta e os respetivos protocolos de colaboração.*** -----

**CONTRATO DE EMPREITADA DE "PROJECTO DE EXECUÇÃO DA ECOPISTA ENTRE AS PRAIAS DE FURADOURO E ESMORIZ" - DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE 20.12.2012 - PRONÚNCIA APRESENTADA, EM 16.01.2013, AO ABRIGO DO DIREITO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA - DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS A SEGUIR.** -----

A informação dos serviços é do seguinte teor: -----

“Em referência ao assunto em epígrafe identificado, na sequência da elaboração da Informação nº 339/DAJF/SP, de 10.12.2012, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os devidos efeitos, foi proferida, por unanimidade, a seguinte deliberação pela Câmara Municipal, em 20.12.2012: “*concordar com o teor da informação nº 339/DAJF/SP, de 10.12.2012 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões*”. -----

As referidas alíneas das conclusões da Informação nº 339/DAJF/SP, de 10.12.2012, são do seguinte teor: -----

“*a) Considerar que o material identificado pela designação comercial GOIAN, apresentado pela entidade cocontratante, Manteivias – Engenharia e Construção, SA, para a execução do deck dos passadiços, face à demonstração efetuada nos números 1 a 18 da presente informação e documentos que lhe subjazem, bem como por razões de interesse público municipal, como é aduzido no número 19 que antecede, sem olvidar a verificação empírica da “maior qualidade”, traduzida na maior resistência ao calor, dureza e aderência do material indicado como referência no caderno de encargos, poderá ser qualificado como “equivalente” deste material, designado por RELAZZO WPC, reconhecendo-se que o referido material GOIAN cumpre as especificações técnicas contratualmente previstas, nos termos do artigo 49º, 12 e 13 do Código dos Contratos Públicos, traduzidas no conjunto de características e requisitos essenciais e mínimos exigidos no projeto de execução, por referência ao mencionado material RELAZZO WPC, para o bom desempenho e aptidão*”

<sup>1</sup> Foram feitas diligências no sentido de entrega dos documentos em falta, por recurso a correio eletrónico e telefone

<sup>2</sup> Cf. números 2 e 3 do artigo 88º do Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*pretendidos, em função da finalidade e da utilização a que se destina, como parte integrante e no contexto da ecopista entre as praias do Furadouro e de Esmoriz, ou seja, a execução de pequenas extensões de deck nos passadiços descontínuos em madeira, com extensão unitária não superior a 100 metros e no seu total de cerca de 1000 metros, que integra a ecopista entre as praias do Furadouro e Esmoriz, com a extensão total de cerca de 10 quilómetros, destinada a utilização pública, em contacto com a natureza, para percursos a pé, de bicicleta e através de outros meios de locomoção suave, em condições de adequada segurança;-----*

*b) Não obstante, sem prescindir, mas por razões de cautela e de certeza jurídica, e sem olvidar que a ficha técnica do produto apresentada contém a menção à marcação CE, face ao alegado pelo técnico superior afeto à Divisão de Projetos e Obras Municipais e autor do projeto de execução, Eng<sup>o</sup> Alfredo Costa, na sua informação, datada de 02.11.2012, ao referir que “o material proposto pelo empreiteiro Manteivias não respeita a legislação em vigor no que respeita aos produtos de construção, não sendo patentes os certificados e declarações de conformidade exigidos pela legislação nacional e comunitária, designadamente o Decreto-lei n<sup>o</sup> 113/93, de 10 de Abril, republicado pelo Decreto-lei n<sup>o</sup> 4/2007, de 8 de Janeiro”, no pressuposto de que o projetista detém a informação (que não se encontra arquivada no processo administrativo) que assevera que o material RELAZZO WPC indicado como referencial das especificações técnicas do produto a aplicar na execução do deck dos passadiços cumpre o referido diploma legal, que não deverão, como tal, ser solicitados), determinar a notificação da entidade cocontratante Manteivias – Engenharia e Construção, SA para apresentar as declarações de conformidade e os certificados de conformidade CE, nos termos prescritos no mencionado decreto-lei, sob pena do material identificado por GOIAN não poder ser aceite pela Câmara Municipal e aplicado na empreitada;-----*

*c) Em conformidade, dar provimento ao alegado pela entidade Manteivias – Engenharia e Construção, SA na primeira parte da sua exposição apresentada, ao abrigo do direito de audiência prévia, em 14.08.2012, concluída e sintetizada no pedido ínsito ao respetivo número 17, em resposta ao projeto de decisão camarária de realização coativa das prestações contratuais em falta, ex vi artigo 325<sup>o</sup>, 2, 3 e 4 do Código dos Contratos Públicos, face à verificação da situação de incumprimento contratual, nomeadamente quanto ao prazo de execução e conclusão da empreitada, por facto imputável ao empreiteiro, determinando, em consonância, a notificação da sociedade cocontratante para, no prazo máximo de 8 dias úteis, apresentar as mencionadas declarações de conformidade e os certificados de conformidade CE do material GOIAN proposto para a execução do deck dos passadiços, no respeito pelas disposições legais constantes do Decreto-lei 113/93, de 10 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-lei 4/2007, de 8 de Janeiro e, em caso afirmativo, apresentar, em simultâneo, uma proposta de prazo para a célere conclusão da obra, mediante a realização de todos os trabalhos contratuais em falta, acompanhado do respetivo pedido de prorrogação do prazo de execução da obra e do plano de trabalhos modificado, com vista à respetiva aprovação;-----*

*d) Determinar que, após a receção dos referidos documentos e a proposta de prazo de conclusão da empreitada e demais elementos que a deverão acompanhar, os serviços*



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*técnicos municipais competentes procedam à imediata apreciação do pedido, sendo que, encontrando-se reunidos os pressupostos para que os trabalhos da empreitada, que se encontram parados desde o dia 11.07.2012, possam ser retomados, será proferida decisão quanto à prorrogação do prazo de execução da obra, devendo a sociedade cocontratante, Manteivias – Engenharia e Construção, SA:-----*

*d<sub>1</sub>) Assumir todos os encargos inerentes à modificação objetiva do contrato de aquisição de serviços de “Fiscalização e acompanhamento da empreitada da ecopista entre as praias de Esmoriz e Furadouro”, outorgado em 14.04.2011, com a sociedade Pencop – Construções, Lda., em virtude de alteração do respetivo prazo de vigência, correspondente ao período de prorrogação já concedido, de 61 dias (cfr., neste sentido, a deliberação da Câmara Municipal, de 21.06.2012) e até efetiva e integral conclusão dos trabalhos da empreitada (cfr. a manifestação de concordância expressa, neste sentido, pela empresa Manteivias – Engenharia e Construção, SA, no número 24 da sua exposição, de 14.08.2012);*

*d<sub>2</sub>) Assumir a responsabilidade por todos os danos emergentes (sofridos ou a sofrer pela Câmara Municipal, incluindo, por exemplo, os que possam resultar de perda ou redução de financiamento comunitário aprovado), em virtude do incumprimento do prazo de execução e conclusão do contrato; -----*

*d<sub>3</sub>) Se for o caso, para efeitos de ressarcimento das quantias que forem devidas, a Câmara Municipal poderá efetuar a compensação das quantias que se mostrem devidas nos pagamentos que subsistam, a efetuar à sociedade Manteivias – Engenharia e Construção, SA e / ou, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, executar as cauções prestadas, através da garantia bancária e de depósito em dinheiro, no valor de € 53.614,12, a título de retenção nos pagamentos, nos termos e ao abrigo do artigo 296º do Código dos Contratos Públicos, sendo que, após a execução da caução, no todo ou em parte, a sociedade cocontratante será notificada para efetuar a respetiva renovação pelo valor acionado, no prazo de 15 dias, após a notificação a efetuar pela Câmara Municipal para esse efeito, com vista à garantia efetiva dos defeitos da obra, sob pena de resolução sancionatória do contrato, nos termos do artigo 333º, 1, g) do Código dos Contratos Públicos; -----*

*e) Determinar que, face ao interesse público subjacente à imperatividade e vontade da célere conclusão da empreitada – inclusive em concretização de um objetivo estratégico e nuclear como leit motiv para o desenvolvimento sustentável e ambientalmente equilibrado do concelho de Ovar, numa vertente ambiental, turística e no domínio da introdução de meios suaves de mobilidade, assumindo a ecopista entre as praias do Furadouro e de Esmoriz um papel fulcral no contexto da ligação de norte a sul do concelho e aos concelhos limítrofes, através da implementação de uma rede de ciclovias –, tendo sido apresentado um pedido de prorrogação do prazo de execução da empreitada, em 11.07.2012, pelo empreiteiro – que não foi, até esta data, apreciado e decidido pela Câmara Municipal, legitimando a paralisação dos trabalhos –, a Câmara Municipal decide no sentido de não aplicação, desde já, das sanções contratuais previstas, ex vi artigos 329º, 1 e 403º do Código dos Contratos Públicos e conforme se encontra expresso no número 5.3 do caderno de encargos e na cláusula sétima do contrato, reservando esse direito para o resultado que advenha da avaliação que vier a ser efetuada quanto ao cumprimento do contrato, desde a data da aprovação da nova prorrogação e até à efetiva e integral conclusão da empreitada; -----*



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

f) *Determinar que, caso a entidade cocontratante, Manteivias – Engenharia e Construção, SA, não apresente as declarações de conformidade e os certificados de conformidade CE do material GOIAN proposto para a execução do deck dos passadiços, no respeito pelas disposições legais constantes do Decreto-lei 113/93, de 10 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-lei 4/2007, de 8 de Janeiro e, em simultâneo, uma proposta de prazo para a célere conclusão da obra, mediante a realização de todos os trabalhos contratuais em falta, acompanhado do respetivo pedido de prorrogação do prazo de execução da obra e do plano de trabalhos modificado, com vista à respetiva aprovação, ou, apresentando este pedido não aceite as condições exaradas nas alíneas d) e e) das conclusões da presente informação, ou proponha a conclusão dos trabalhos em prazo e termos considerados inaceitáveis pelo Município de Ovar, assente em razões de interesse público, encontrando-se reunidos os pressupostos para que seja proferida decisão no sentido de incumprimento definitivo do contrato, por facto imputável à entidade cocontratante, a Câmara Municipal deverá proferir deliberação no sentido de resolução sancionatória do contrato, ao abrigo do disposto no artigo 333º, 1, a) do Código dos Contratos Públicos, reservando a Câmara Municipal o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes de um novo procedimento de formação do contrato, destinado à conclusão da empreitada, nos termos dos nºs 2 e 3 do referido artigo, que deverá ser desencadeado, de imediato; -----*

g) *Do teor da presente informação e da deliberação que sobre ela recair, deverá ser efetuada a respetiva notificação da entidade cocontratante, Manteivias – Engenharia e Construção, SA, bem como, de tudo o exposto, deverá ser dado conhecimento à empresa responsável pela fiscalização da empreitada, Pencop – Construções, Lda.”.-----*

A notificação da sociedade Manteivias – Engenharia e Construção, SA foi efetuada através do ofício nº 15668/DAF, de 26.12.2012 e a comunicação à empresa responsável pela fiscalização da empreitada, Pencop – Construções, Lda., foi efetuada através do ofício nº 15681/DAF, de 26.12.2012. -----

Em 11.01.2013, o Técnico Superior afeto à Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, responsável pelo acompanhamento da empreitada e autor do projeto de execução, Exmo. Senhor Engº Alfredo Costa, remeteu-nos uma comunicação, por correio eletrónico, bem como ao Exmo. Senhor Vereador Dr. José Américo Sá Pinto, com o conhecimento do Gabinete de Apoio à Presidência e da Exma. Chefe de Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, Engª Marta Martins, através da qual encaminha uma nota remetida pelo Diretor de Fiscalização da empresa Pencop - Construções, Lda., Exmo. Senhor Engº Nuno Pinto, em 11.01.2013, face a comunicação anterior que lhe foi enviada, datada de 10.01.2013, na qual são tecidos comentários às anteriores diligências processuais e à decisão camarária, de 20.12.2012, onde se refere que “*Pela análise dos resultados da resistência a flexão e resistência ao deslizamento não existe equivalência entre os materiais*”. -----

Na mesma comunicação, o Exmo. Senhor Engº Alfredo Costa tece considerações de discordância com o teor da Informação nº 339/DAF/SP, de 10.12.2012, o que deu origem a despacho proferido pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, de 11.01.2013, nos seguintes termos: -----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*“Face aos textos escritos e mais do que afirmações sobre capacidades, forma ou competência dos intervenientes, deverá ser claramente referido e expresso, por escrito, o seguinte: -----*

*1. – Se, face às exigências previstas no caderno de encargos, os materiais são ou não equivalentes; -----*

*2. – Se, tecnicamente, as exigências referidas e expressas foram as adequadas e necessárias por quem elaborou o caderno de encargos; -----*

*3. – O que se entende por “equivalência” e se as alternativas são ou não equivalentes devendo haver tecnicamente fundamentação). -----*

*Assim:*

*1. Deve o Sr. Engº Nuno Pinto, de forma clara e inequívoca, expressar por escrito se a “resistência a flexão” e a “resistência a deslizamento” constam do caderno de encargos, quais os parâmetros técnicos para aferição de “equivalência” e de forma clara e inequívoca e, fundamentada, demonstrar (e não apenas afirmar ou negar) se existe ou não equivalência.*

*2. Deve o Sr. Engº Alfredo Costa explicitar quais os parâmetros expressos no caderno de encargos (que são os que serviram de base ao contrato), explicitar claramente o que se pretende avaliar com cada um dos parâmetros, explicitar de forma inequívoca o conceito de “equivalência” para cada um desses parâmetros e de forma clara e fundamentada expressar as razões pelas quais o material proposto é ou não equivalente. Trata-se de, de modo inequívoco, fundamentar tecnicamente e com conclusões claras, a partir de premissas claras, a posição defendida. -----*

*3. Os dados referidos em 1. e 2. são absolutamente indispensáveis para que a Câmara pondere se deve ou não efetuar nova apreciação. -----*

*4. As respostas às questões referidas em 1. e 2. pelos respetivos intervenientes devem ser presentes até ao dia 15/1/2013 impreterivelmente, dado haver já atrasos significativos na conclusão da obra, e que, além dos prejuízos que causam, deviam ser evitados. ----- (...). -----*

Em resposta ao solicitado, em 14.01.2013, foi elaborada, pelo Exmo. Senhor Engº Alfredo Costa, a informação registada no Sistema de Gestão Documental sob o nº 624, na qual, pode ler-se o seguinte: -----

*“Face ao despacho supra mencionado, no que segue irei responder, ponto por ponto, ao solicitado. -----*

*1- Pergunta:-----*

*Se, face às exigências previstas no caderno de encargos, os materiais são ou não equivalentes? Resposta: Face às exigências previstas no caderno de encargos, reitera-se o que vem sendo dito desde Setembro de 2010, os materiais não são equivalentes. -----*

*2- Pergunta:-----*

*Se, tecnicamente, as exigências referidas e expressas foram as adequadas e necessárias por quem elaborou o caderno de encargos? -----*

*Resposta: Tecnicamente, as exigências referidas e expressas foram as adequadas e necessárias por quem elaborou o caderno de encargos. -----*

*3- Pergunta:-----*

*O que se entende por equivalência e se as alternativas são ou não equivalentes (devendo tecnicamente haver fundamentação)? -----*

*Resposta:-----*



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*No plano da engenharia de materiais, dois materiais dizem-se equivalentes sob um determinado ponto de vista, se as propriedades físicas que apresentam são iguais ou superiores às de um dado por referência.-----*

*No caso em apreço, o material dado por referência no caderno de encargos, é uma mistura de fibras de madeira + polipropileno, que no que segue referiremos por REHAU, apresenta um conjunto de propriedades físicas que os laboratórios de ensaios de materiais, devidamente acreditados pelo IPQ, podem calcular através de ensaios realizados segundo as normas específicas ( as normas portuguesas NP n°---) aprovadas pelo Sistema Nacional de Normalização.-----*

*Importante é reter para já que dois materiais são equivalentes e portanto bons para aplicação em obra se as grandezas características das propriedades físicas que apresentam tiverem pelo menos o mesmo valor do tomado por referência.-----*

*Na simbologia matemática de equivalência ela representa-se por “ < > “.-----*

*No caso do material alternativo proposto pela MANTEIVIAS, o material da GOIAN (doravante referido por GOIAN) é uma mistura de fibras de madeira + mistura de policloreto de vinilo (PVC) reciclados.-----*

*Em consequência, poder-se-ia dizer que sendo os materiais quimicamente diferentes, do que parece não ter dúvidas no que respeita ao polímeros que os compõem, mesmo assim o material da GOIAN poderia ser aceite, pela Fiscalização?-----*

*A resposta seria positiva se as propriedades físicas tivessem uma expressão quantitativa pelo menos igual, para as mesmas grandezas físicas em comparação.-----*

*Socorrendo-nos dos resultados laboratoriais do Relatório do INEGI, verificamos que os valores do produto REHAU, dado por referência são superiores aos apresentados pela GOIAN, como se pode deduzir por evidencia do QUADRO 1 que se apresenta a seguir.-----*

QUADRO 1	Força máxima registada no ensaio Fmax - Unidade N		Módulo de elasticidade à flexão Em (N/mm2)		Resistência à flexão (N/mm2)	
	Valor médio	desvio padrão	Valor médio	desvio padrão	Valor médio	desvio padrão
DECK						
REHAU (material de referência)	3.783,00	46,480	3.217,444	73,061	26,017	0,473
GOIAN (material alternativo proposto)	3.501,67	71,838	3.045,949	262,317	24,606	0,804

*Para o caso, importa interpretar estes resultados e descodifica-los para uma linguagem não técnica. Assim a força máxima expressa em Newtons (N), significa a carga máxima que o material pode suportar antes da rotura, nas condições normalizadas do ensaio, o módulo de elasticidade á flexão também conhecido por módulo de Young, significa*



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*em termos simples, a carga máxima que em tração o material pode sofrer para duplicar de comprimento, e que é importante para calcular as deformações que o material pode sofrer nos estados limites últimos de utilização e de rotura nos termos do Regulamento de Solicitações e Acções.*-----

*Ora acontece que é importante descodificar o significado de desvio padrão que representa o desvio dos resultados de cada grandeza em análise relativamente ao seu valor médio, podendo dizer-se que quanto maior é o valor do desvio padrão menor é a fiabilidade do material.*-----

*Nos casos em apreço, atente-se nos resultados do desvio padrão para o módulo de elasticidade à flexão em que o material REHAU, tem um desvio padrão cerca de quatro vezes inferior ao do GOIAN e, por conseguinte este tem uma fiabilidade quatro vezes menos.*

*Convém esclarecer o porquê destes resultados, considerando o valor do desvio padrão dos valores dos parâmetros ensaiados. Na verdade, eles resultam do facto de que no caso do REHAU o polímero usado é só um, o polipropileno, e, no caso do GOIAN, ele é constituído por uma mistura de PVC'S reciclados, de diferentes polímeros portanto, o que confere ao produto final uma dispersão de valores das grandezas físicas analisadas. Pergunta-se, qual o efeito disto?*-----

*O efeito traduz-se nas deformações do material. Que no caso do GOIAN é muito mais deformável que o REHAU, e portanto existe a possibilidade da ocorrência de ondulações que potenciam a ruína do passadiço.*-----

*Por outro lado, no caso da resistência ao deslizamento, ensaio do LNEC, mesmo no caso da face inferior das régua o material REHAU tem um desempenho superior em cerca de 40% e na face superior em 60%.*-----

*Para além do que atrás foi dito, refira-se a estabilidade da cor do material REHAU, a resistência aos raios ultravioletas e, por último o peso específico aparente, bem inferior ao do GOIAN, pelo simples sopesar das amostras de ambos os materiais.*-----

*Portanto, o material dado por referência era de baixo peso específico, para não aumentar a carga na estrutura de madeira do passadiço, resistente às cargas nos termos regulamentares, aos fungos dada a sua homogeneidade, ao deslizamento, aos raios ultravioletas, sem descoloramento, (estabilidade cromática) e, tudo isto fazendo referência ao material escolhido para o material do deck, que foi o sistema RELAZZO da REHAU.*-----

*Se alguma dúvida restar, seja-me permitido dar um exemplo simples.*-----

*Quando se a utiliza aço A400 nos cadernos de encargos, não é preciso dizer mais nada, nem definir as propriedades do aço.*-----

*Mas, e por último, por último, se dúvidas houvesse quanto aos matérias a empregar, seria na fase esclarecimentos das propostas do procedimento concursal respectivo que essas dúvidas deveriam ter sido apresentadas, o que não foi o caso".*-----

*A referida informação veio a ser corrigida pelo seu signatário, em 15.01.2013, no que respeita à simbologia matemática de equivalência, retificando-se a expressão "< >" para "< = >".*-----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Através de despacho, de 15.01.2013, o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal remeteu a referida informação ao Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro “*para análise e eventual validação, se necessário e adequado*”. -----

Previamente à efetivação de qualquer apreciação do exposto, em 17.01.2013, foi rececionada a informação elaborada pelo Diretor de Fiscalização da obra, Exmo. Senhor Engº Nuno Pinto, do seguinte teor: -----

*“No âmbito da atividade de Fiscalização da Empreitada de “Execução da Ecopista entre as Praias do Furadouro e Esmoriz”, e no seguimento do solicitado no E-mail V/Referência GAP 463 de 14 de Janeiro p.p., a propósito dos relatórios de ensaio do INEGI e do LNEC relativos ao material do deck da empreitada em epigrafe, cumpre-me informar V. Exa. o seguinte: -----*

- I. *O valor obtido na medição do coeficiente de atrito pontual com recurso ao Pêndulo Britânico exprime-se através da grandeza PTV (Pendulum Test Value), que representa, de forma indireta, o atrito pneu/pavimento que se desenvolve graças à microtextura, sendo que quanto maior for o valor medido na escala deste dispositivo, maior será a energia absorvida durante a interação entre a borracha e o pavimento e portanto, maior será o atrito que o pavimento apresenta nas condições de ensaio. -----*
- II. *As características do pêndulo permitem que este simule o desempenho de um veículo a travar numa superfície de pavimento molhada, à velocidade de 50 km/h. A grandeza obtida com este ensaio é o valor PTV (“Pendulum test value”), representando indiretamente o atrito longitudinal que se obteria entre o pneu e pavimento. É recomendável que os valores mínimos obtidos para vias de circulação automóvel, de acordo com a Road Note 27 [RRL, 1969] devem situar-se entre 45 (para estradas em geral) e 65 (para zonas particulares, como rotundas, trechos de forte inclinação e aproximação a semáforos). -----*
- III. *Os valores poderão ser comparados com os parâmetros exigidos nas especificações técnicas dos cadernos de encargos Tipo de Obra da EP, S.A. sendo que os valores de coeficiente de atrito pontual (Pendulum Test Value – EN13036-4) exigidos são de  $\geq 60$ .*
- IV. *Através da análise direta aos resultados de PTV média do ensaio elaborado pelo LNEC aos dois materiais ensaiados, verifica-se diferença de valores de cerca 40%, no entanto e salvo melhor opinião, dado que desconhecemos a existência de valores de grandeza para circulações cicláveis e/ou existência de bibliografia contendo esta matéria de factos, efetuando uma analogia aos valores de grandeza mínimos recomendado para a circulação automóvel, de acordo com a “Road Note 27”, verificamos que o material tipo “GOIAN” apresenta resultados próximos, pelo que nos termos das suas competências, poderá o dono de obra e Projetista avaliar e deliberar se considera adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra e que não sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização. -----*
- V. *Relativamente ao estudo comparativo dos módulos de Elasticidade à flexão e resistência à flexão, cujos resultados apresentam uma diferença de valores de cerca de 5 e 7% respetivamente, salvo melhor opinião consideramos que desde que sejam cumpridos os afastamentos máximos entre apoios recomendados pelo fabricante, para suportar a quantidade e tipo de tráfego a que se destina, estão garantidas as condições de segurança”. -----*



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

O Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal determinou, através de despacho de 17.01.2013, que estes elementos sejam tidos em consideração nos procedimentos a adotar. ----

Por sua vez, em 16.01.2013, deu entrada na Câmara Municipal a exposição elaborada pela empresa Manteivias – Engenharia e Construção, SA, datada de 14.01.2013, registada no Sistema de Gestão Documental sob o nº 1758, ao abrigo do direito de audiência prévia, através da qual é aduzido, em especial, o seguinte: -----

1. Não obstante a exatidão no esclarecimento dos factos e a justeza da decisão tomada com base na informação interna elaborada pelo Departamento Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, nomeadamente no que respeita à imparcialidade na consideração do conceito de “equivalente”, o empreiteiro não pode concordar com a decisão tomada, a final, e que se refere à exigência das declarações de conformidade e os certificados de conformidade CE do produto GOIAN; -----

2. O artigo 3º, 2 do Decreto-lei 113/93, de 10 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-lei 4/2007, de 8 de Janeiro estabelece que “*presumem-se aptos ao uso a que se destinam os produtos nos quais esteja aposta a marcação CE*”, que é “*indicativa de que os mesmos obedecem ao conjunto de disposições “ previstas naquele Decreto-lei, nomeadamente as relativas a “*matérias de resistência mecânica e estabilidade, segurança contra incêndios, higiene, saúde e ambiente, segurança na utilização, proteção contra o ruído e economia de energia e isolamento térmico*” (cfr. artigo 2º); -----*

3. Ora, os dados técnicos relativos ao produto GOIAN disponibilizados pelo fornecedor, e juntos ao procedimento administrativo pelo empreiteiro, contém, expressamente, a designação “CE”, pelo que, salvo o devido respeito por entendimento contrário, sempre terá de se presumir a existência de tal certificação nos termos do artigo 3º, 2 do referido diploma legal;-----

4. Sem prejuízo, o fornecedor solicitou ao produtor a apresentação de *documentos de conformidade*, aguardando-se o respetivo envio;-----

5. Em todo o caso, o produto GOIAN encontra-se a ser comercializado no espaço europeu, não sendo a primeira vez que é colocado no mercado (cfr. artigo 1º, 2, c) do mesmo diploma legal);-----

6. Acresce que os dados dos ensaios laboratoriais realizados pelo INEGI (relativos à elasticidade à flexão e resistência à flexão) e pelo LNEC (relativos à avaliação da resistência ao deslizamento e ensaio de ebulição), que possibilitaram aferir da equivalência entre os materiais, foram realizados de acordo com as normas europeias, considerando-se, a final, os produtos equivalentes, face ao uso a que se destinam, ou seja, a execução de 1000 metros de passadiço;-----

7. Assim, também por esta via, deverá o produto GOIAN ser considerado equivalente ao produto RELAZZO WPC, por apresentar características técnicas adequadas à instalação na obra em causa (pese embora as falhas reconhecidas no projeto de execução);-----

8. Estranha-se que o projetista não manifeste igual preocupação quanto ao material RELAZZO WPC, no que respeita à verificação da existência de certificados de conformidade CE, sendo que, em nome do princípio da igualdade, deverão, também, estes documentos ser juntos ao processo administrativo, sob pena, do dono da obra ser obrigado a presumir, também, a existência desses certificados referentes ao material GOIAN; -----

9. Por outro lado, não são recentes os entraves que o projetista e empresa responsável pela fiscalização da empreitada colocam à aplicação do produto GOIAN na obra, o que,



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

conforme é demonstrado pelos ensaios laboratoriais realizados por entidades independentes e credíveis, é infundado, verificando-se a equivalência entre os materiais;-----

10. Estranha-se, ainda, que o projetista alerte para o facto do material equivalente não respeitar a legislação em vigor, em concreto o Decreto-lei 113/93, de 10 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-lei 4/2007, de 8 de Janeiro, uma vez que vários materiais submetidos a aprovação da fiscalização e do representante do dono da obra e, posteriormente, aplicados em obra, não careceram de marcação CE;-----

11. Assim, o empreiteiro discorda do propósito de resolução sancionatória do contrato;

12. De acordo com o solicitado e confiando na procedência do requerido, no sentido de aplicação, em obra, do material GOIAN, foi apresentado o pedido de prorrogação do prazo de execução da empreitada, pelo prazo de 111 dias, acompanhado dos documentos necessários, incluindo a memória descritiva e o plano de trabalhos, solicitando, ainda, que a prorrogação apenas tenha início após a notificação do empreiteiro da decisão que admita a utilização do produto GOIAN em obra, sendo que, nessa data, será apresentado o plano de trabalhos ajustado, em função da data de reinício dos trabalhos.-----

O requerimento que consubstancia a *pronúncia* do empreiteiro, Manteivias – Engenharia e Construção, SA foi objeto de despacho proferido pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, em 16.01.2013, procedendo à remessa do documento ao Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro, com o conhecimento da Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação e do Exmo. Senhor Vereador Dr. José Américo Sá Pinto, para “*Analisar e, de imediato, prever procedimentos subsequentes (como se sabe, dados os atrasos, é prioritário)*”. Mais foi determinado que, “*Deve a Chefe de Divisão da D.P.O.M.C. analisar a presente informação e a informação do projetista de 15/1/13 e informar se há ou não razão para qualquer alteração ao já deliberado pela Câmara Municipal*”.-----

Em conformidade, foi por nós tomado conhecimento do teor do despacho, ficando a informação a prestar pelo Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro a aguardar pela pronúncia da Exma. Chefe de Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, o que veio a verificar-se, através da Informação nº 7/MM/2013, de 31.01.2013, cujo teor se transcreve, integralmente:-----

“*Em conformidade com despacho supra citado, serve a presente informação para reportar a análise aos documentos SGD nº 1758 de 16-01-2013, Informação interna nº624 de 14-01-2013 do técnico responsável pela execução do “Projeto de Execução da Ecopista entre as Praias do Furadouro e Esmoriz”, e a Deliberação de Câmara nº 672/2012 de 20-12-2012.*-----

INFORMAÇÃO SOBRE O PROCESSO:-----

*O projetista definiu no mapa de medições e orçamento no artigo nº4.1 que o passadiço deverá ser “executado num sistema misto de madeira de pinho bravo tratado em autoclave (classe18) e de deck em régua polipropileno puro do Tipo RELAZZO WPC ou equivalente, incluindo todos os materiais e trabalhos conforme o caderno de encargos”.*-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*Em fase de obra a entidade adjudicatária submete para aprovação o deck GOIAN, apresentado como material "equivalente" ao que foi prescrito. Este último não foi aceite numa primeira fase pelo projetista, contudo, em reunião de Câmara, através da Deliberação nº 672/2012 de 20-12-2012, o material foi aceite condicionalmente. Após o conhecimento desta Deliberação o técnico responsável pelo "Projeto de execução da ecopista entre as praias do Furadouro e de Esmoriz" através do email SGD nº514 de 14.01.2013 diz que, não concorda com a mesma, mencionando que " não me parece regular por carência competência legal de quem a subscreveu". -----*

*O Sr. Presidente da Câmara solicitou os seguintes esclarecimentos: -----*

- 1- Se, face às exigências previstas no caderno de encargos, os materiais são ou não equivalentes. -----*
- 2- Se, tecnicamente, as exigências referidas e expressas foram as adequadas e necessárias por quem elaborar o caderno de encargos. -----*
- 3- O que se entende por "equivalência" e se as alternativas são ou não equivalentes (devendo tecnicamente haver fundamentação). -----*

*O técnico responsável respondeu através da informação nº 624 de 14.01.2013, onde refere: -----*

- 1) ".....os materiais não são equivalentes"; -----*
- 2) "..tecnicamente, as exigências referidas e expressas foram as adequadas e necessárias por quem elaborou o caderno de encargos"; -----*
- 3) "No plano da engenharia de materiais, dois materiais dizem-se equivalentes sob um determinado ponto de vista, se as propriedades físicas e químicas que apresentam são iguais ou superiores às de um dado por referência." -----*

*Através do documento SGD nº 1758 de 16.01.2013 a MANTEIVIAS, diz que "tendo sido notificada da douda comunicação da Câmara Municipal de Ovar datada de 26.12.2012 e rececionada a 03.01.2012 e em que, em suma, é reconhecida a equivalência entre o material Relazzo WPC e Goian para aplicação de passadiço no projeto de execução da ecopista entre as praias do furadouro e Esmoriz, vem informar e a final requer o seguinte: ---*

*22. ....pedido de prorrogação de prazo acompanhado dos necessários documentos,....*

*23....que tal prorrogação se inicie após a notificação ao empreiteiro da decisão que admita a utilização do produto GOIAN em obra. -----*

*Termos em que deve o empreiteiro ser dispensado da apresentação dos certificados e declaração de conformidade CE do produto Goyan e ser aprovado o pedido de prorrogação de prazo de execução do contrato da empreitada tal como solicitado." -----*

*ANÁLISE:-----*

*Os materiais apresentados, são resultantes da composição de outros dois (madeira + polímero), estando sua diferença no polímero de composição. O material RELAZZO WPC tem como polímero o polipropileno, o GOIAN tem como polímero o policloreto de vinilo (vulgar PVC). -----*



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*Importa então esclarecer, se os materiais são ou não são equivalentes nos termos da legislação em vigor.*-----

*Qualquer material empregue na construção civil, mesmo que seja proveniente do mesmo lote, com o mesmo processo de fabrico, no limite, dificilmente apresenta sempre com exatidão as mesmas características físicas e químicas.*-----

*Observe-se a título de exemplo os valores resultantes dos testes efetuados pelo INEGI, realizados segundo a norma EN 310 de 2002 e tendo a preparação dos provetes a norma EN 326-1 de 2002:*-----

Deck	Provete	b (mm)	t (mm)	F <sub>max</sub> (N)	E <sub>m</sub> (N/mm <sup>2</sup> )	f <sub>max</sub> (N/mm <sup>2</sup> )
GOIAN	1	145	30.77	3579	2536.695	23.463
	2	145	29.52	3521	3127.725	25.079
	3	145	29.51	3388	3209.200	24.148
	4	145	29.73	3513	3013.495	24.670
	5	145	29.26	3561	3250.461	25.817
	6	145	29.58	3448	3138.116	24.459

Valor Médio:	3501.667	3045.949	24.606
Desvio Padrão:	71.838	262.317	0.804

Deck	Provete	b (mm)	t (mm)	F <sub>max</sub> (N)	E <sub>m</sub> (N/mm <sup>2</sup> )	f <sub>max</sub> (N/mm <sup>2</sup> )
REHAU	1	139	30.58	3788	3257.476	26.228
	2	139	30.52	3851	3320.320	26.769
	3	139	30.94	3779	3136.220	25.560
	4	139	30.61	3765	3250.593	26.018
	5	139	30.75	3805	3136.039	26.055
	6	139	30.71	3710	3204.015	25.471

Valor Médio	3783.000	3217.444	26.017
Desvio Padrão	46.480	73.061	0.473

*Para o mesmo tipo de material vão-se obtendo valores diferentes em função de cada provete ensaiado. Esta dispersão de valores em torno de um valor médio dá-nos o desvio padrão, que corresponde à dispersão estatística (representado pelo símbolo sigma,  $\sigma$ ). Mostra a variação que existe em relação à média (ou valor esperado). Um baixo desvio padrão indica que os dados tendem a estar próximos da média; um desvio padrão alto indica que os dados estão espalhados por uma gama de valores.*-----

*O desvio padrão do total de uma população pode ser diferente do desvio padrão de uma amostra. O desvio padrão dos testes realizados, estimam o desvio padrão da população apenas se a amostra for representativa.*-----

*Por outro lado, para se reduzir a disparidade dos processos de fabrico e para que haja rigor no processo de produção de um determinado material de construção - salvaguardando-se os interesses dos consumidores, através da garantia de uma adequada qualidade dos bens, desenvolvida de forma coerente - estabelecem-se normas onde se definem as regras do processo construtivo. Em Portugal existiam algumas das normas para determinados materiais, assim como em outros países. Com a entrada na União Europeia para evitar a disparidade de requisitos que constituíam um entrave à comercialização destes*



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

materiais, dentro do espaço europeu, a União Europeia foi publicando Diretivas (transpostas para o direito interno por Decreto-Lei) que referem normas harmonizadas, que são utilizadas em todo o espaço europeu. -----

Neste contexto para se poder classificar um determinado material, estabelecem-se “regras”, normas, pegando no exemplo do aço A400 que o projetista refere na conclusão da informação SGD nº 624 de 14.01.2013, a designação um aço A400, significa que através de uma documentação normativa -Especificação do LNEC – é estabelecido um conjunto de valores, que permite classificar e caracterizar química e fisicamente, um determinado aço, em aço A400. Estes conjuntos de valores, estão balizados, por um valor mínimo e um valor máximo, nos quais se podem “encaixar” cada aço. -----

O material deck em apreço (madeira + polímero) é um material de construção, introduzido recentemente no mercado e, da pesquisa que efetuei, não encontrei nenhuma norma, nem nenhuma especificação técnica em vigor, que definisse o conjunto de valores característicos que permitissem enquadrar o material, num intervalo limitado a um valor máximo e a um valor mínimo, ou seja “numa classe”, num referencial. Existe a norma EN 15534, mas ainda está em versão draft (ainda não foi publicada). -----

Nestes termos, não existindo classificação normativa do material em causa, não existe forma de dizer, que com base nos valores dos testes produzidos pelo LNEC ou pelo INEGI que o material é ou não é equivalente. Falta um referencial técnico, em conformidade com exposto, na alínea 1 do artigo 49º do DL nº 18/2008, “as especificações técnicas, como tal definidas no anexo vi da Directiva nº 2004/18/CE, e no anexo xxi da Directiva nº 2004/17/CE, do Parlamento Europeu do Conselho de 31 de Março, devem constar do caderno de encargos e são fixadas por forma a permitir a participação em condições de igualdade e a promoção da concorrência.” -----

Na alínea nº 2. do mesmo artigo, menciona-se que por “referência, por ordem de preferência, a normas nacionais que transponham normas europeias, homologações técnicas europeias, a especificações técnicas comuns, a normas internacionais ou a qualquer outro referencial técnico elaborado pelos organismos europeus de normalização, acompanhadas da menção «ou equivalente»”. -----

A maior diferença que se pode constatar entre o deck RELAZZO e o deck GOIAN reside no polímero de composição, 100% polipropileno e o policloreto de vinil, respetivamente. Mas com esta diferença nunca se poderá classificar os decks, em materiais não equivalentes, pois **a definição de equivalente**, segundo o dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia de Ciências de Lisboa é: -----

- “1. Que equivale; -----
2. Que vale o mesmo em termos quantitativos, apesar de apresentar-se sob forma diferente.....; -----
3. Que tem o mesmo valor, a mesma função, apesar de ser diferente ou a de pertencer a um sistema diferente.” -----

Uma vez que, pelos testes apensos ao processo, o material GOIAN dá “menos” garantia sobre a resistência mecânica e segurança no cálculo estrutural, do que o material



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*RELAZZO WPC prescrito pelo projetista, parte da responsabilidade técnica pelo dimensionamento do deck deverá ser transferida para a entidade adjudicatária, ou seja, caso se verifique que o material não responde às solicitações impostas, a reparação, substituição ou qualquer outra ação que vise corrigir qualquer anomalia, deverá ser da responsabilidade da entidade adjudicatária.*-----

*Acresce referir e como é mencionado pela entidade Manteivias, o material não é produzido no continente Europeu, para o seu aprovisionamento é necessário um período de tempo entre 8 a 10 semanas. Ora isto constitui uma dificuldade em termos da manutenção futura, pois não é fácil repor o material em caso de necessidade. No limite, pode-se mesmo chegar a um ponto de se ter de fechar estes passadiços por falta de material para reposição em tempo útil, por forma a não comprometer as condições de segurança do uso do referido equipamento. Pelo que se recomenda manter um stock mínimo, a calcular, de forma a assegurar a reposição mencionada.*-----

*Por último, a entidade adjudicatária, solicita a prorrogação do prazo para a conclusão da obra e menciona que fará chegar os termos em que o empreiteiro deverá ser dispensado de apresentar os certificados e a declaração de conformidade CE do produto GOIAN.*-----

*Com base no Decreto Lei nº113/93 de 8 de Dezembro com os ajustamentos introduzidos pelo Decreto- Lei nº4/2007 de 8 de janeiro, podemos constatar nos termos do disposto no Artigo nº 3º, que os produtos colocados no mercado devem revelar aptidão, para o uso a que se destinam e, apresentando características que satisfaçam as exigências essenciais das obras, quando convenientemente projetadas.*-----

*Duas das exigências essenciais são:*-----

*1) Resistência Mecânica e a Estabilidade.*-----

*As obras devem ser concebidas e construídas de modo a que as cargas a que possam estar sujeitas durante a construção e a utilização não causem:*-----

- a) O desabamento total ou parcial da obra;*-----
- b) Grandes deformações que atinjam um grau inadmissível;*-----
- c) Danos em outras partes da obra ou das instalações ou do equipamento instalado como resultado de deformações importantes das estruturas de suporte de carga;*-----
- d) Danos desproporcionados relativamente ao facto que esteve na sua origem.*-----

*2) Segurança na utilização*-----

*A obra deve ser concebida e realizada de modo a não apresentar riscos inaceitáveis de acidente durante a sua utilização e funcionamento, como por exemplo, riscos de escorregamento, aos quais se associa a resistência ao deslizamento (atrito), objeto de testes elaborados pelo LNEC.*-----

*Estas exigências essenciais, seriam aplicadas a qualquer outro material que se aplicasse no passadiço, que tivesse a mesma função, pois tratam-se de critérios básicos de um produto estrutural, para o fim que se destinam.*-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*Um dos documentos incluídos no processo (documento comercial em anexo), aparece a referência à marcação CE, do produto GOIAN. A oposição da marca CE significa que os produtos de construção foram objeto de uma declaração de conformidade CE emitida pelo fabricante, em conformidade com Decreto-Lei nº113/93 de 8 de Dezembro com os ajustamentos introduzidos pelo Decreto- Lei nº4/2007 de 8 de janeiro, nomeadamente, nos termos do Artigo 4º. Caso contrário, salvo melhor entendimento, tratar-se-á de um incumprimento enquadrado no Artigo 12º da legislação mencionada. -----  
Para salvaguardar o interesse público, na minha opinião, deverá ser entregue ao dono obra, um suporte documental, que dê garantia de uma adequada qualidade do material, que venha a ser aplicado no passadiço, em conformidade, a Manteivias não deverá ser dispensada da apresentação dos documentos em apreço. -----*

CONCLUSÃO:

*Face ao exposto, entendo que a deliberação de Câmara nº672/2012 “Deliberado, p.u., concordar com o teor da informação nº 339/DAF/SP de 10.12.2012 e proceder nos termos das alíneas a), b), c) d), f), e g) das respetivas conclusões” deverá ser mantida”. -----*

A referida informação mereceu o despacho de concordância do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, de 31.01.2013, determinando que sejam “*assumidos os procedimentos subsequentes*”, sendo dado conhecimento do teor do despacho ao Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro e ao Exmo. Senhor Vereador Dr. José Américo Sá Pinto. -----

Assim, a fim de ser dado cumprimento aos despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, de 15.01.2013, 16.01.2013, 17.01.2013 e 31.01.2013, face à natureza, eminentemente, técnica da apreciação efetuada e à premência de elucidação do sentido e alcance da parte final da proposta ínsita à Informação nº 7/MM/2013, de 31.01.2013, em sede de instrução das diligências a executar, foi por nós, de novo, em 05.02.2013, remetido o processo à Exma. Chefe de Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, referindo-se o seguinte:-----

*“A deliberação camarária de 20.12.2012 foi proferida com a aposição da condição constante da alínea f) das conclusões da Inf. 339/DAF/SP, de 10.12.2012, não tendo a entidade cocontratante dado cumprimento ao solicitado, nos termos e com os fundamentos constantes na exposição apresentada, em 16.01.2013. -----*

*Nestes termos, face ao teor das conclusões da informação agora elaborada por V. Exa. e ao último parágrafo da referida informação, solicito e agradeço que seja esclarecido que documento deverá ser solicitado ao empreiteiro, à luz do prescrito no Decreto-lei 113/98, de 10 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-lei 4/2007, de 8 de Janeiro, exigência que, a verificar-se, deverá ser extensiva ao material indicado, por referência, no caderno de encargos. Deverá, ainda, esclarecer-se o sentido e alcance do âmbito de aplicação do mencionado diploma legal à situação em apreço”. -----*



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Em resposta ao peticionado, a Exma. Chefe de Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação elaborou a Informação nº 13/MM/2013, de 07.02.2013, na qual pode ler-se o seguinte: -----

*“No seguimento do pedido de esclarecimento, relativo ao que deverá ser solicitado à Manteivias, à luz do prescrito no Decreto-lei nº 113/98, de 8 de Dezembro alterado pelo Decreto-Lei 4/2007 de 8 de Janeiro, uma vez que a entidade cocontratante não deu cumprimento à alínea f) da Inf. 339/DAF/SP, de 10.12.2012, serve a presente, para referir que tendo por base a legislação mencionada, podemos constatar nos termos do disposto no Artigo nº 3º, que os produtos colocados no mercado devem revelar aptidão, para o uso a que se destinam e, apresentando características que satisfaçam as exigências essenciais das obras, quando convenientemente projetadas. -----*

*Duas das exigências que se podem considerar essenciais na construção do passadiço são: -----*

*1) Segurança na utilização. -----*

*2) Resistência Mecânica e a Estabilidade. -----*

*Os produtos de construção (segundo o mesmo Decreto-Lei) estão divididos, salvo melhor entendimento, em três “classes” :-----*

*1. Estão de acordo com o que diz o nº 2 do mesmo artigo, ou seja tem aposta a marcação CE. -----*

*Ou no caso de não terem aposta a marcação CE: -----*

*2. Estão contemplados na lista dos produtos menos importantes no que concerne aos aspetos de saúde e segurança, elaborada pela Comissão Europeia, desde que acompanhados de uma declaração de conformidade com as boas práticas técnicas; -----*

*3. Ou satisfaçam as disposições nacionais relativas à certificação obrigatória até que as especificações europeias obriguem à aposição da marcação CE. -----*

*Nestes termos, não tendo apresentado a Manteivias os documentos que constam da marcação CE, deverá responder às outras duas “classes” enunciadas, apresentando por exemplo, o manual do controlo interno de produção, o plano de controlo e a declaração de conformidade com as boas práticas técnicas, da própria empresa fabricante, para que a Câmara Municipal de Ovar fique com um suporte documental, que dê garantia de uma adequada qualidade do material, que venha a ser aplicado no passadiço. -----*

*No entanto, sem prejuízo do exposto, face aos constrangimentos futuros no aprovisionamento do material GOIAN (fabricado fora do continente europeu e com prazos de entrega muito extensos, entre 8 a 10 semanas), por forma a não comprometer as condições de segurança no uso do passadiço, por falta de material para reposição em tempo útil, sugiro que seja proposta outra solução que passe por um deck fabricado no espaço Europeu, e que se enquadre, no que se considera como material equivalente, nos termos do que foi exposto e da informação 7/MM/2013 de 31/01/2013”. -----*

Concomitantemente, face ao alegado pela entidade cocontratante, Manteivias – Engenharia e Construção, SA, ao abrigo do direito de audiência prévia, e em nome do princípio da igualdade, foi solicitada à entidade responsável pela produção do material RELAZZO WPC, especificado como *material de referência* no caderno de encargos, REHAU – Unlimited Polymer Solutions, a apresentação da declaração de conformidade e dos certificados de conformidade CE do material RELAZZO WPC, indicado pelo projetista para a execução do *deck* dos passadiços, no respeito pelas disposições legais constantes do



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Decreto-lei 113/93, de 10 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-lei 4/2007, de 8 de Janeiro, tendo sido rececionada uma comunicação, por correio eletrónico, datada de 18.02.2013, remetida pelo Exmo. Diretor do Departamento de Indústria da referida entidade, através da qual é comunicado à Câmara Municipal que “*o nosso produto RELAZZO ainda não tem marcação CE, dado que a minuta da norma europeia EN 15534 ainda não foi aprovada. Após aprovação da norma iremos imediatamente avançar com o processo de avaliação de conformidade, conforme disposto na legislação comunitária aplicável ao produto em questão, para obter a desejada marcação*”. -----

Foram anexados vários certificados de qualidade do produto – na sua maioria, redigidos em língua estrangeira, sem prejuízo da expressão da disponibilidade para, a curto prazo, poder ser efetuada a respetiva tradução – que correspondem, no essencial, às características do material objeto de análise através das *fichas técnicas* anexas ao processo administrativo e em sede de ensaios laboratoriais realizados, que corroboram a análise processual, *até aqui*, efetuada, *maxime* comparativa com o material GOIAN.-----

Face a esta comunicação e à natureza eminentemente técnica da matéria e por razões de *cautela e salvaguarda*, no domínio dos *conceitos de engenharia*, com vista à tomada de decisão definitiva sobre o assunto, foi por nós solicitado, em 22.02.2013, à Exma. Chefe de Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, a elucidação definitiva e cabal do seguinte, com o enquadramento que se enuncia: -----

“*Foi-nos remetido, através de correio eletrónico, em 19.02.2013, pelo adjunto do Exmo. Senhor Presidente, Engº João Sousa, a comunicação enviada por e-mail pela REHAU, na qual é afirmado que, também, o material RELAZZO não possui marcação CE, dado que a minuta da norma europeia ainda não foi aprovada. Foram anexados vários certificados referentes às características do material que, salvo melhor opinião, não correspondem, também, ao exposto na sua informação agora em apreciação, datada de 07.02.2013.* -----

*Assim, face às várias informações e despachos proferidos sobre a matéria e impondo-se a célere conclusão deste processo, sob pena de sobrestarem prejuízos elevados para o interesse público – que “começam” a ser incomportáveis –, solicito e agradeço que esclareça se o material proposto pelo empreiteiro sob a designação comercial “GOIAN” poderá ser aceite, tal como é reiterado pela Manteivias, SA na sua comunicação, de 14.01.2013”*.-----

Em resposta, a Exma. Chefe de Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação escreveu o seguinte, em 25.02.2013: “*Efetivamente, do que pude apurar / constatar, o material GOIAN proposto pela Manteivias não pode ser rejeitado, por falta de referencial técnico no caderno de encargos e em toda a documentação envolvida neste processo*”. -----

Nestes termos: -----

1. *Aqui chegados e sem delongas*, respigando e reiterando, integralmente, o que ficou exposto na nossa Informação nº 339/DAF/SP, de 10.12.2012, que é, *no essencial* do respetivo enquadramento, apreciação, fundamentação e conclusões obtidas – e, em conformidade, com a proposta de decisão que justificou e deu origem à deliberação camarária de 20.12.2012 –, corroborado pelo teor da análise técnica e *de engenharia* efetuada



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

pelo Diretor de Fiscalização da empresa responsável pela fiscalização da empreitada, Pencop - Construções, Lda., datada de 17.01.2013, e pela Exma. Chefe de Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, nas várias informações produzidas (e que aqui ficaram, para devido esclarecimento, integralmente, reproduzidas), bem como pelas demais diligências instrutórias realizadas e *elementos probatórios* recolhidos, e abstendo-nos de *repetir* e de tecer outras considerações aptas a reforçar o sentido e o alcance da solução propugnada para a resolução definitiva deste assunto, tendo em vista a defesa dos princípios da legalidade, da igualdade, da transparência, da proporcionalidade e do interesse público, salvo melhor opinião e com o devido respeito por entendimento diverso, acolhendo, *em geral* (mas já não no que respeita à presunção da existência de marcação CE do produto, que, como se verificou, não existe), a argumentação expendida pela entidade Manteivias – Engenharia e Construção, SA, ao abrigo do direito de audiência prévia à decisão final administrativa, na primeira parte da sua exposição datada de 14.01.2013 (registada no Sistema de Gestão Documental sob o nº 1758, em 16.01.2013), não subjazem razões e fundamentos de ordem técnica e jurídica, do ponto de vista *teleológico*, material e procedimental, que determinem ou imponham a não aceitação, pela Câmara Municipal, na qualidade de dono da obra, do material identificado por GOIAN, proposto pela entidade cocontratante, para a execução do *deck* dos passadiços, no âmbito da empreitada de “*Projeto de execução da ecopista entre as praias de Furadouro e Esmoriz*”, podendo este material ser considerado, à luz das disposições legais e regulamentares (*maxime*, do caderno de encargos), como *equivalente* do material indicado como *tipo ou referência* nas peças do procedimento, identificado por RELAZZO WPC.-----

2. Da mesma forma, não sobrestando dúvidas quanto à inexistência de marcação CE e de inaplicabilidade, nesta data, da exigência de acompanhamento de qualquer um dos produtos identificados de documentos comprovativos de declaração de conformidade e de certificados de conformidade CE, na ausência de norma europeia de regulamentação aprovada e em vigor, obtidos os *esclarecimentos técnicos* necessários, e face à demonstração efetuada, suficientemente, ao longo do processo, da adequação do material identificado por GOIAN ao bom desempenho e aptidão, em condições de adequada segurança, para a finalidade e a utilização a que se destina – ou seja, a execução de pequenas extensões de *deck* nos passadiços descontínuos em madeira, com extensão unitária não superior a 100 metros e, no seu total, de cerca de 1000 metros –, no *contexto* e como parte integrante da ecopista entre as praias do Furadouro e Esmoriz, equipamento com a extensão total de cerca de 10 quilómetros, destinada a utilização pública, em contacto com a natureza, para percursos a pé, de bicicleta e através de outros meios de locomoção suave, forçoso é, também, concluir que não é legítimo, proporcional e adequada, a manutenção da condição aposta na deliberação camarária de 20.12.2012, nos termos da alínea b) das conclusões da Informação nº 339/DAF/SP, de 10.12.2012, devendo, em conformidade, *também por esta via*, ser dado provimento ao alegado pela entidade Manteivias – Engenharia e Construção, SA, ao abrigo do direito de audiência prévia à tomada de decisão final administrativa, não existindo obstáculo técnico, face às especificações plasmadas no caderno de encargos e no projeto de execução, e do ponto de vista dos *requisitos ou referenciais de qualidade*, em matéria de segurança, estabilidade e resistência, de acordo com as normas nacionais e europeias em vigor, que obstaculizem ou impeçam a aceitação do identificado material GOIAN.-----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

3. Na falta de declaração de conformidade e de certificados de qualidade CE, inexistindo marcação CE do(s) produtos(s), seria legítimo, ainda, questionar – tal como é perscrutado pela Exma. Chefe de Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, na sua informação de 07.02.2013 – se não deveria a Câmara Municipal, na qualidade de dono da obra, exigir a apresentação de outros documentos que atestem o preenchimento, pelos identificados materiais, dos requisitos considerados essenciais de segurança, estabilidade e resistência mecânica, à luz do Decreto-lei 113/93, de 10 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-lei 4/2007, de 8 de Janeiro. -----

Ora, conforme resulta da leitura das *informações e esclarecimentos técnicos* produzidos, sobrestando dúvidas quanto aos documentos específicos considerados adequados para a efetiva demonstração da aptidão do material aos fins a que se destina, no contexto global do resultado final da obra, por falta de referencial técnico a considerar – não resultando dos documentos remetidos pelo fabricante do produto RELAZZO WPC qualquer *mais valia* para esta elucidação, apenas sendo, eventualmente, de relevar o certificado referente a auditoria ao controlo do processo de produção da fábrica –, acentuando-se, também, que esta exigência *jamaiz* foi colocada e demonstrada relativamente a qualquer outro produto colocado *em obra*, foi obtida a conclusão no sentido da suficiência, do ponto de vista técnico, dos elementos produzidos e carreados para o processo administrativo, *maxime* por iniciativa da Câmara Municipal, em resultado dos ensaios laboratoriais realizados, e que demonstram a suficiência do produto GOIAN para a satisfação, no respeito pelos patamares ou *níveis* mínimos de eficiência e qualidade exigidos, daqueles requisitos de segurança, estabilidade e resistência mecânica exigidos pelo Decreto-lei 113/93, de 10 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-lei 4/2007, de 8 de Janeiro, afigurando-se desproporcional e manifestamente dilatória a introdução, *neste momento*, de novas exigências documentais (nem sequer, devidamente, especificadas) para a aceitação de qualquer um dos materiais propostos, pelo projetista ou pelo empreiteiro. -----

4. Acresce referir que as dificuldades ou dúvidas aquilatadas, *por cautela*, pela Exma. Chefe de Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, nas informações produzidas, no que respeita à responsabilidade do empreiteiro pela reparação, substituição ou outra ação destinada a corrigir quaisquer eventuais anomalias que venham a verificar-se no *resultado final da obra* encontram resposta na função da caução, *ex vi* artigo 88º do Código dos Contratos Públicos, bem como, no que respeita à *delonga* associada ao *tempo* estimado para o fornecimento e aplicação do material GOIAN (de 8 a 10 semanas, por ser fabricado fora do espaço europeu e aqui comercializado), entende-se não ser de olvidar, *a contrario*, que a eventual cessação do contrato em vigor e a organização de um novo procedimento de contratação pública, com todos os *trâmites procedimentais* inerentes, demandaria, com a certeza e segurança necessárias, um prazo superior a 10 semanas até ao início de produção de efeitos do novo contrato de empreitada, aduzindo-se, ainda, no que respeita aos eventuais constrangimentos futuros de aprovisionamento de réguas do *deck* e existência de condições para a célere reposição do material, em caso de danos ou anomalias que venham a ocorrer, que a solução é, *sem mais*, propugnada e expressa – e merecedora de acolhimento – nas informações técnicas elaboradas pela Exma. Chefe de Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, tratando-se, apenas, de planear e acautelar a manutenção de um *stock* mínimo, apto à imediata substituição de materiais, de acordo com as presumíveis



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*necessidades* (do dono) da obra. Aliás, tal como deveria sempre ocorrer com qualquer outro *tipo* de material, dada a sua natureza, condições de aplicação e utilização a que se destina.-----

5. Assim, perante tudo o que fica exposto, reitera-se que:-----

- Face aos esclarecimentos técnicos e no domínio da engenharia obtidos, que corroboram a análise jurídica e com a salvaguarda *empírica*, no âmbito dos domínios técnicos, face à complexidade e especificidade da matéria, (sempre) efetuada através da Informação nº 339/DAF/SP, de 10.12.2012; -----

- Não tendo o projetista – na defesa expressa de aplicação, em obra, do material identificado por RELAZZO WPC – logrado demonstrar, de forma objetiva, isenta de dúvidas, e à luz das disposições legais e regulamentares aplicáveis, a impossibilidade de aceitação do material proposto pela entidade cocontratante, identificado por GOIAN, -----

- O que resulta, manifestamente, dos termos e *forma* de definição do material indicado como referência no caderno de encargos, sem menção a qualquer norma de qualidade e / ou parâmetro de avaliação de *especificações técnicas*, limitando-se à aposição à designação comercial do produto *pretendido* da menção a “*tipo*” ou “*equivalente*”, sem prejuízo dos demais *vícios de princípio* ou *fragilidades processuais* na respetiva descrição, tal como ficou, suficientemente, exposto na Informação nº 339/DAF/SP, de 10.12.2012;-----

- Acentuando-se e evidenciando-se as informações prestadas pela empresa responsável pela fiscalização da empreitada, Pencop – Construções, Lda., em 17.01.2013, pela Exma. Chefe de Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, em 31.01.2013, 07.02.2013 e, em especial, 25.02.2013, e pela empresa produtora do material RELAZZO WPC, em 18.02.1013, todas a corroborar ou *abençoar tecnicamente* os termos, o *sentido* e o *alcance* da Informação nº 339/DAF/SP, de 10.12.2012 e o teor da deliberação camarária de 20.12.2012, nela fundamentada, ao *arrepio* ou como *contraponto* do exposto pelo projetista, na sua informação de 11.01.2013, e nas que lhe sucederam; -----

- Sem escamotear, salvaguardadas, *que estão*, as questões primordiais, essenciais e intransponíveis, associadas à segurança da *circulação* e utilização da ecopista, outras razões de defesa do interesse público municipal – sem postergar, mas antes potenciando, os princípios que regem a atuação administrativa, em especial, da legalidade, da boa-fé e da proporcionalidade –, *maxime*, associadas à diferença significativa de custo dos materiais (cfr. nº 19 daquela informação do Departamento Administrativo e Financeiro), sendo que a opção pelo material identificado por RELAZZO WPC importaria um acréscimo superior ao dobro do previsto contratualmente, não estimado, *projetado* e pretendido pelo dono da obra;-----

- No reconhecimento expresso, face ao que ficou exposto, da suficiência dos elementos documentais anexos ao processo administrativo, incluindo as *fichas técnicas* dos produtos e os resultados dos ensaios laboratoriais realizados;-----

- E, ainda, na demonstração e reconhecimento da inaplicabilidade *in casu* da exigência de declaração de conformidade e certificados de qualidade CE, ínsita ao Decreto-lei 113/93, de 10 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-lei 4/2007, de 8 de Janeiro, por falta de aprovação e entrada em vigor da norma europeia aplicável; -----

- Tudo, sem olvidar – como expresso, *a final*, na Informação nº 339/DAF/SP, de 10.12.2012 – a (empírica) reconhecida “*maior qualidade*” do material especificado como referencial no caderno de encargos, traduzida na maior resistência ao calor, dureza e aderência, mas, *também*, o preenchimento, pelo material identificado por GOIAN, das especificações técnicas perscrutadas em *ficha técnica* do material de referência indicado no



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

caderno de encargos, identificado por RELAZZO WPC, para a execução do *deck* dos passadiços, traduzidas no conjunto das características e requisitos essenciais e mínimos exigidos para o bom desempenho e aptidão em função da utilização a que se destina, como parte integrante da ecopista entre as praias do Furadouro e Esmoriz; -----

- E, assim, qualificando-se ou *adjetivando-se*, os materiais RELAZZO WPC e GOIAN como “*equivalentes*”, cumprindo as especificações técnicas contratualmente previstas, nos termos e para os efeitos do artigo 49º, 12 e 13 do Código dos Contratos Públicos; -----

Poderá a Câmara Municipal, no uso da prerrogativa conferida ao dono da obra e na qualidade de órgão competente para a decisão de contratar, proferir decisão definitiva no sentido de aceitar o fornecimento e aplicação na empreitada da ecopista entre as praias de Furadouro e Esmoriz do material identificado pela designação comercial GOIAN, proposto pela entidade cocontratante, Manteivias – Engenharia e Construção, SA, para a execução do *deck* dos passadiços, mantendo-se o contrato de empreitada em vigor, com as legais consequências daí advenientes, *maxime* no que respeita à prorrogação do prazo de execução do contrato, conforme já enunciado, na parte aplicável, na Informação nº 339/DAF/SP, de 10.12.2012, que mereceu a concordância da Câmara Municipal, na sua reunião de 20.12.2012. -----

6. Com efeito, *afastada* que fica – para já, na esteira da deliberação camarária de 20.12.2012 – a eventual resolução sancionatória do contrato de empreitada, *no limite*, preconizada, ao abrigo do disposto no artigo 333º, 1, a) do Código dos Contratos Públicos, por incumprimento contratual por facto imputável ao empreiteiro, instando-se a entidade cocontratante ao célere cumprimento de todas as prestações contratuais em falta, e face à apresentação de pedido de prorrogação do prazo de execução da empreitada, acompanhado do plano de trabalhos modificado, memória descritiva, plano de equipamentos, plano de mão-de-obra e plano de pagamentos, ao abrigo do artigo 361º do Código dos Contratos Públicos, em resposta à notificação efetuada pela Câmara Municipal, em 26.12.2012, na segunda parte da pronúncia apresentada, em 16.01.2013, ao abrigo do direito de audiência prévia, importa que seja proferida decisão quanto à sua *aceitação*, tendo por referência a realidade física, *real* e de direito da obra e o pedido formulado pela sociedade Manteivias – Engenharia e Construção, SA. -----

7. Ora, no pedido apresentado pela entidade cocontratante, é solicitada a prorrogação do prazo de execução da empreitada por 111 dias, justificando-se o atraso, no essencial e em especial, pelas *vicissitudes* associadas à aplicação do *deck* dos passadiços, existindo, ainda, “*alguns pequenos trabalhos a terminar, bem como a limpeza final da empreitada*”. -----

É previsto o prazo de 8 a 10 semanas para a entrega do material para aplicação no *deck* dos passadiços, sendo referido que “*Logo que as primeiras cargas de material sejam entregues irão ser retomados os trabalhos, desde logo com a aplicação do deck e também alguns trabalhos ainda a executar, bem como a limpeza final da Empreitada*”. -----

Estima-se, assim, que a receção provisória da empreitada seja efetuada até ao dia 07.05.2013. -----

Na exposição apresentada ao abrigo do direito de audiência prévia, datada de 14.01.2013, a sociedade Manteivias – Engenharia e Construção, SA solicita, ainda, que a contagem do prazo de prorrogação da empreitada apenas tenha início após a notificação da



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

decisão definitiva, a proferir pela Câmara Municipal, no sentido de aceitação do material identificado por GOIAN, sendo que, nessa data, será apresentado o plano de trabalhos ajustado.-----

8. Verifica-se, assim, que o prazo de prorrogação, de 111 dias, solicitado refere-se ao prazo considerado necessário para a execução e conclusão dos trabalhos contratuais em falta, tendo por referência, no pedido formulado, para o início da contagem, a data da apresentação do requerimento de *pronúncia*, em 16.01.2013, e o termo na data estimada para a receção provisória, em 07.05.2013.-----

Com efeito e sem olvidar que a empreitada encontra-se *parada* ou *suspensa (de facto)*, desde o dia 11.07.2012 – conforme consta, suficientemente, em informações anteriores elaboradas –, tal como ficou expresso na nossa Informação nº 273/DAF/SP, de 10.10.2012, e resulta da pacífica aceitação das principais razões que determinaram a *paralisação* dos trabalhos, no essencial, face à divergência existente quanto ao material a aplicar na execução do *deck* dos passadiços – que demandou as várias diligências processuais realizadas e documentadas e o *arrastar* ou *atrasar* do contrato de empreitada, até esta data –, importa que sejam adotados os procedimentos adequados à harmonização e enquadramento da situação *real* ou de *facto* da obra, desde o dia 11.07.2012, com o direito aplicável. -----

9. Ora, não se subsumindo a situação *sub iudice* em alguma das previsões dos artigos 365º e seguintes, especialmente previstas para as empreitadas de obras públicas, nos termos do artigo 297º, a) do Código dos Contratos Públicos (aplicável a todos os contratos públicos abrangidos pelo regime substantivo do Código dos Contratos Públicos), a execução das prestações contratuais que constituem o objeto do contrato pode ser, total ou parcialmente, suspensa com fundamento na “*impossibilidade temporária de cumprimento do contrato*”, o que, salvo melhor opinião, enquadra e *dá suporte legal* à paralisação dos trabalhos da empreitada da ecopista entre as praias de Furadouro e Esmoriz – que importa formalizar, tal como já propugnado na nossa Informação nº 273/DAF/SP, de 10.10.2012, mas que não foi concretizada –, desde o dia 11.07.2012 e até que seja proferida, pela Câmara Municipal, uma decisão definitiva quanto à situação da obra, à manutenção em vigor e à prorrogação do contrato de empreitada, porquanto, desde aquela data – o termo do prazo (inicial) contratual acrescido da prorrogação concedida, de 61 dias, ocorreu em 13.07.2012 –, face às várias diligências processuais e instrutórias realizadas, em função dos *projetos de decisão* proferidos, não ficaram reunidas as condições necessárias para a prossecução dos trâmites de execução do contrato pela entidade cocontratante, *maxime* por falta de definição da situação de vigência do contrato. -----

Em consonância com o exposto, diferindo a Câmara Municipal a tomada de decisão quanto à prorrogação do prazo de execução da empreitada para o momento coincidente com a decisão definitiva quanto à manutenção ou cessação do contrato de empreitada, face à avaliação (inicial) propugnada de incumprimento contratual, por facto imputável ao empreiteiro (cfr. alínea l) das conclusões da Informação nº 197/DAF/SP, de 24.07.2012), afigura-se legítima e adequada a defesa da *impossibilidade* ou *impedimento* de cumprimento temporário, integral e *completo* do contrato pelo empreiteiro – leia-se, até à prolação de decisão definitiva quanto à situação da obra, na pendência de instrução do processo – (cfr., neste sentido, o exposto, também, na Informação nº 339/DAF/SP, de 10.12.2012), tanto mais que o pedido de prorrogação apresentado pela sociedade cocontratante, Manteivias –



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Engenharia e Construção, SA, em 11.07.2012, não foi decidido, até esta data, aguardando-se pela necessária decisão concomitante com a definição definitiva da situação jurídica do contrato e da obra. -----

10. Em conformidade, deverá a Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, em articulação com a empresa responsável pela fiscalização da empreitada, Pencop – Construções, Lda., adotar os procedimentos adequados à formalização da suspensão dos trabalhos, mediante a elaboração do respetivo auto, desde o dia 11.07.2012, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 369º do Código dos Contratos Públicos. -----

11. A suspensão dos trabalhos cessa assim que seja proferida uma decisão definitiva sobre a manutenção do contrato de empreitada em vigor, com a inerente prorrogação do prazo de execução, a proferir pela Câmara Municipal, devendo proceder-se à respetiva notificação do empreiteiro, *ex vi* artigo 298º, 1 do Código dos Contratos Públicos, para o reinício dos trabalhos. -----

Nos termos do artigo 298º, 2 e 3, a suspensão da execução das prestações contratuais objeto do contrato determina a prorrogação do prazo de execução das mesmas por período igual ao prazo inicialmente fixado no contrato para a sua execução, acrescido do prazo estritamente necessário à organização dos meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução, englobando a necessária ponderação das necessidades de mobilização de meios humanos e materiais da entidade cocontratante e a duração do período da suspensão. -----

Assim, sem prejuízo do disposto no nº 4 do mesmo artigo, considerando que a empreitada se encontra suspensa *de facto* desde o dia 11.07.2012 (há 237 dias), e tendo presente o exposto na memória descritiva e documentos anexos que acompanharam o pedido de prorrogação do prazo de execução da empreitada, apresentado pela sociedade cocontratante, Manteivias – Engenharia e Construção, SA, em 16.01.2013, *maxime* quanto ao período de aprovisionamento do *deck* dos passadiços, sem olvidar, ainda, os trabalhos de reposição que é necessário executar em resultado das intempéries, do dia 19.01.2013, afigura-se adequado que seja dado provimento ao peticionado pelo empreiteiro, no que respeita ao prazo de conclusão dos trabalhos, conferindo-se um prazo (máximo) de prorrogação até ao dia 07.05.2013, o que considerando ou *contabilizando* o período de suspensão da empreitada e o período de efetiva prorrogação, com execução de trabalhos contratuais, representa um acréscimo total de 298 dias (de 13.07.2012 a 07.05.2013), contados desde o início da suspensão efetiva da obra, que ocorreu dois dias antes do termo do prazo inicial do contrato e da prorrogação *graciosa*, de 61 dias, concedida, até ao dia 13.07.2012. -----

12. Da aprovação da prorrogação do prazo de execução da empreitada não poderá resultar, ainda e em caso algum, qualquer alteração do preço contratual ou encargos acrescidos para o dono da obra, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 361º, 3 e 4 do Código dos Contratos Públicos, consubstanciando-se o eventual direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato pelo empreiteiro na prorrogação do prazo de execução do contrato (de forma a poder concluir a obra), *ex vi* artigo 282º, 3 do Código dos Contratos Públicos. -----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Em conformidade, na sequência da aprovação do pedido de prorrogação do prazo de execução da empreitada, o empreiteiro deverá ser notificado para apresentar o plano de trabalhos modificado, *ajustado a esta realidade*, refletindo ou *incorporando*, também, o período de suspensão da obra, acompanhado dos documentos enunciados no artigo 361º, 1 do Código dos Contratos, seguindo-se os trâmites destinados à respetiva aprovação pelo dono da obra no prazo de cinco dias, nos termos e ao abrigo do disposto no nº 5 do referido artigo.-----

13. Nos termos do artigo 13º, 2 do Decreto-lei 6/2004, de 6 de Janeiro, não haverá lugar a revisão de preços relativamente aos dias de prorrogação *graciosa*.-----

14. Acresce que, face ao que ficou exposto, encontrando-se reunidos os pressupostos para que seja proferida decisão definitiva com vista à célere conclusão de todos os trabalhos da empreitada, admitindo-se a prorrogação do prazo de execução da obra assente, *no essencial*, em fortes razões de interesse público que aconselham e impõem a respetiva conclusão, com a maior brevidade (conforme ficou, suficientemente, enunciado nas informações anteriores elaboradas), não deverá olvidar-se, conforme já aduzido na Informação nº 339/DAF/SP, de 10.12.2012, que mereceu a concordância da Câmara Municipal, na sua reunião de 20.12.2012, e foi acolhido pela sociedade cocontratante, Manteivias – Engenharia e Construção, SA (cfr. nº número 24 da sua exposição, de 14.08.2012), que deverá esta entidade assumir todos os encargos inerentes à modificação objetiva do contrato de aquisição de serviços de “*Fiscalização e acompanhamento da empreitada da ecopista entre as praias de Esmoriz e Furadouro*”, outorgado em 14.04.2011, com a sociedade Pencop – Construções, Lda., em virtude de alteração do respetivo prazo de vigência, correspondente ao período de prorrogação já concedido, de 61 dias (cfr., neste sentido, a deliberação da Câmara Municipal, de 21.06.2012) e até efetiva e integral conclusão dos trabalhos da empreitada. -----

15. Da mesma forma, reitera-se que a entidade cocontratante deverá assumir a responsabilidade por todos os danos emergentes (*sofridos* ou *a sofrer* pela Câmara Municipal, incluindo, por exemplo, os que possam resultar de perda ou redução de financiamento comunitário aprovado), em virtude do incumprimento do prazo de execução e conclusão do contrato. -----

16. Para o efeito, se for o caso, para o devido e adequado ressarcimento dos encargos incorridos nos termos dos números 14 e 15 que antecedem, a Câmara Municipal poderá efetuar a compensação das quantias que se mostrem devidas nos pagamentos que subsistam, a efetuar à sociedade Manteivias – Engenharia e Construção, SA e / ou, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, executar as cauções prestadas, através da garantia bancária e de depósito em dinheiro, no valor de € 53.614,12, a título de retenção nos pagamentos, nos termos e ao abrigo do artigo 296º do Código dos Contratos Públicos. Após a execução da caução, no todo ou em parte, a sociedade cocontratante deverá ser notificada para efetuar a respetiva renovação pelo valor acionado, no prazo de 15 dias, após a notificação a efetuar pela Câmara Municipal para esse efeito, com vista à garantia efetiva dos defeitos da obra, sob pena de resolução sancionatória do contrato, nos termos do artigo 333º, 1, g) do Código dos Contratos Públicos.-----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

17. Por último, considerando o interesse público subjacente à imperatividade e *vontade* da célere conclusão da empreitada – *inclusive* em concretização de um objetivo estratégico e nuclear como *leit motiv* para o desenvolvimento sustentável e ambientalmente equilibrado do concelho de Ovar, numa vertente ambiental, turística e no domínio da introdução de meios *suaves* de mobilidade, assumindo a ecopista entre as praias do Furadouro e de Esmoriz um papel fulcral no contexto da ligação de norte a sul do concelho e aos concelhos limítrofes, através da implementação de uma rede de ciclovias –, encontrando-se, *inclusive*, o pedido de prorrogação do prazo de execução da empreitada, apresentado, em 11.07.2012, pelo empreiteiro a aguardar a decisão que será agora proferida pela Câmara Municipal, legitimando a *paralisação* dos trabalhos, até à data –, sufraga-se que a Câmara Municipal poderá decidir no sentido de não aplicação, desde já, das sanções contratuais previstas, *ex vi* artigos 329º, 1 e 403º do Código dos Contratos Públicos e conforme se encontra expresso na cláusula sétima do contrato, reservando esse direito para o resultado que advenha da avaliação que vier a ser efetuada quanto ao cumprimento do contrato, desde a data da aprovação da nova prorrogação e até à efetiva e integral conclusão da empreitada. Prorrogativa que, face ao atual regime legal ínsito ao Código dos Contratos Públicos e sem prejuízo do disposto no artigo 13º, 3 do Decreto-lei 6/2004, de 6 de Janeiro, não é afastada pela aceitação da *prorrogação* (considerada *graciosa*), sendo que, caso venha a ser desrespeitado o prazo máximo concedido para a conclusão da obra (até 07.05.2013), a Câmara Municipal deverá reservar o direito de efetuar a devida ponderação da situação e decidir em conformidade com a defesa e tutela do interesse público, como sempre impera. ----

Nestes termos e em conclusão, a merecer acolhimento o teor da presente informação, propõe-se que o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal determine a respetiva remessa a reunião da Câmara Municipal, a fim de este órgão, na qualidade de dono da obra e entidade competente para decisão de contratar, nos termos dos artigos 36º, 1 do Código dos Contratos Públicos, 14º, 1, f) do Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro, e 18º, 1, b) do Decreto-lei 197/99, de 8 de Junho, proferir decisão no sentido de: -----

a) Reconhecer a inaplicabilidade, no que respeita ao material a fornecer e aplicar no *deck* dos passadiços, constante do artigo 4.1. do mapa de quantidades, no âmbito do contrato de “*Projeto de execução da ecopista entre as praias de Furadouro e Esmoriz*”, da exigência de *detenção* de declarações de conformidade e certificados de conformidade CE, ínsita ao Decreto-lei 113/93, de 10 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-lei 4/2007, de 8 de Janeiro, por falta de aprovação e entrada em vigor da norma europeia aplicável, não sendo, como tal, possível, neste momento, face à inexistência *de facto e de direito* dos referidos documentos, a respetiva apresentação pelos fabricantes dos materiais identificados por RELAZZO WPC e GOIAN; -----

b) Em conformidade, reconhecer que não é legítimo e adequado manter a condição expressa na alínea b) das conclusões da Informação nº 339/DAF/SP, de 10.12.2012, e aposta na deliberação camarária, de 20.12.2012, decidindo-se no sentido da sua *eliminação*, não constituindo, como tal, a não apresentação dos referidos documentos obstáculo à aceitação do material identificado por GOIAN, e da suficiência dos elementos documentais anexos ao processo administrativo, incluindo as *fichas técnicas* dos produtos e os resultados dos ensaios laboratoriais realizados, para efeitos de cumprimento das exigências de segurança,



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

estabilidade e resistência mecânica, nos termos do disposto no Decreto-lei 113/93, de 10 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-lei 4/2007, de 8 de Janeiro; -----

c) Decidir, a título definitivo, que o material identificado pela designação comercial GOIAN, apresentado pela entidade cocontratante, Manteivias – Engenharia e Construção, SA, para a execução do *deck* dos passadiços, face a tudo o que ficou exposto na Informação nº 339/DAF/SP, de 10.12.2012, nas informações elaboradas pela Exma. Chefe de Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, datadas de 31.01.2013, 07.02.2013 e 25.02.2013, e pelo Exmo. Diretor de Fiscalização da empreitada, datada de 17.02.2013, sem olvidar a verificação da “*maior qualidade*”, traduzida na maior resistência ao calor, dureza e aderência do material indicado como referência no caderno de encargos, poderá ser qualificado como “*equivalente*” deste material, designado por RELAZZO WPC, reconhecendo-se que o referido material GOIAN cumpre as especificações técnicas contratualmente previstas, nos termos do artigo 49º, 12 e 13 do Código dos Contratos Públicos, traduzidas no conjunto de características e requisitos essenciais e mínimos exigidos no projeto de execução, por referência ao mencionado material RELAZZO WPC, para o bom desempenho e aptidão pretendidos, em função da finalidade e da utilização a que se destina, como parte integrante e no contexto da ecopista entre as praias do Furadouro e de Esmoriz, ou seja, a execução de pequenas extensões de *deck* nos passadiços descontínuos em madeira, com extensão unitária não superior a 100 metros e no seu total de cerca de 1000 metros, que integra a ecopista entre as praias do Furadouro e Esmoriz, com a extensão total de cerca de 10 quilómetros, destinada a utilização pública, em contacto com a natureza, para percursos a pé, de bicicleta e através de outros meios de *locomoção suave*, em condições de adequada segurança; -----

d) Decidir, em conformidade, que o identificado material GOIAN, proposto pela sociedade cocontratante, Manteivias – Engenharia e Construção, SA, para a execução do *deck* dos passadiços, não pode ser rejeitado “*na ausência de referencial técnico no caderno de encargos e em toda a documentação envolvida no processo*”, dando provimento ao alegado pelo empreiteiro na primeira parte da sua exposição apresentada, ao abrigo do direito de audiência prévia, em 16.01.2013 (registada no Sistema de Gestão Documental sob o nº 1758), decidindo-se no sentido de aceitação e aplicação na empreitada de “*Projeto de execução da ecopista entre as praias de Furadouro e Esmoriz*”, do referido material GOIAN, ficando cometida à sociedade Manteivias – Engenharia e Construção, SA a responsabilidade pela adequada garantia do seu *funcionamento* no resultado final da obra, nos termos gerais de direito; -----

e) Determinar a suspensão da execução dos trabalhos, com efeitos a partir de 11.07.2012, de forma a harmonizar a situação *real* ou *de facto* da obra com o direito aplicável, devendo ser adotados os procedimentos legais adequados à elaboração do respetivo auto de suspensão, *ex vi* artigos 297º, a) e 369º do Código dos Contratos Públicos; --

f) Dar provimento ao peticionado pela sociedade Manteivias – Engenharia e Construção, SA na segunda parte da sua exposição apresentada, ao abrigo do direito de audiência prévia, em 16.01.2013, decidindo no sentido de aprovar a prorrogação do prazo da empreitada de “*Projeto de execução da ecopista entre as praias de Furadouro e Esmoriz*”, conforme pedido formulado, com início a partir da data da notificação do deferimento do



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

pedido e termo, no máximo, no dia 07.05.2013, correspondendo o período acumulado de suspensão da obra e de prorrogação efetiva do prazo de execução dos trabalhos contratuais ao prazo de 298 dias (de 13.07.2012 a 07.05.2013), sem que daí possa resultar qualquer alteração do preço contratual, consubstanciando-se o eventual direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato pelo empreiteiro na prorrogação do prazo de execução do contrato (de forma a poder concluir a obra), *ex vi* artigo 282º, 3 do Código dos Contratos Públicos; -----

g) Em conformidade, determinar a notificação do empreiteiro para apresentar o plano de trabalhos ajustado, bem como o respetivo plano de mão-de-obra, de equipamentos, de pagamentos e o cronograma financeiro, a fim de ser aprovado pela Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no artigo 361º, 3 e 5 do Código dos Contratos Públicos, com vista à célere conclusão de todos os trabalhos contratuais em falta, incluindo a reposição dos trabalhos danificados em resultado das intempéries verificadas no dia 19.01.2013, *refletindo* nos documentos a apresentar a suspensão dos trabalhos efetivamente verificada e aprovada; -----

h) Determinar, nos termos do referido artigo 13º, 2 do Decreto-lei 6/2004, de 6 de Janeiro, que o deferimento do pedido de *prorrogação* – leia-se, a manutenção em vigor do contrato, no máximo, até ao dia 07.05.2013 – não confere o direito à revisão de preços relativamente aos dias de *prorrogação*; -----

i) Em conformidade com o exposto, determinar que são da responsabilidade do empreiteiro todos os eventuais encargos acrescidos decorrentes da suspensão dos trabalhos;---

j) ----- D  
 Determinar que o Município de Ovar não suportará quaisquer encargos acrescidos, decorrentes do atraso na conclusão da obra face ao prazo (inicial) estipulado contratualmente, nomeadamente com a fiscalização da empreitada, contratada a entidade externa – que deverá manter-se *em obra* até à sua efetiva conclusão –, devendo, em conformidade, os custos decorrentes da modificação objetiva do contrato de aquisição de serviços de “*Fiscalização e acompanhamento da empreitada da ecopista entre as praias de Esmoriz e Furadouro*”, outorgado em 14.04.2011, com a sociedade Pencop – Construções, Lda., correspondente ao período de prorrogação já concedido, de 61 dias (cfr., neste sentido, a deliberação da Câmara Municipal, de 21.06.2012) e até efetiva e integral conclusão dos trabalhos da empreitada, ser imputados e assumidos pela sociedade cocontratante Manteivias – Engenharia e Construção, SA;-----

k) Determinar, da mesma forma, que o Município de Ovar não suportará quaisquer outros encargos resultantes da não conclusão atempada da obra ou de permanência, mobilização ou afetação, pela entidade cocontratante, de todos os meios humanos e materiais necessários à conclusão da empreitada, incluindo custos *adicionais* com o estaleiro, sendo, ainda, imputáveis à entidade cocontratante, Manteivias – Engenharia e Construção, SA, todos os danos emergentes (*sofridos* ou *a sofrer* pela Câmara Municipal, incluindo, por exemplo, os que possam resultar de perda ou redução de financiamento comunitário aprovado), em virtude do incumprimento do prazo de execução e conclusão do contrato, reservando-se o direito de acionamento de todos os mecanismos legais adequados e ao dispor para a tutela



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

efetiva dos seus legítimos direitos e ressarcimento de eventuais danos sofridos ou prejuízos incorridos; -----

l) Determinar que, se for o caso, para efeitos de ressarcimento das quantias que forem devidas nos termos das alíneas anteriores, a Câmara Municipal poderá efetuar a respetiva compensação nos pagamentos que subsistam, a efetuar à sociedade Manteivias – Engenharia e Construção, SA e / ou, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, executar as cauções prestadas, através da garantia bancária e de depósito em dinheiro, no valor de € 53.614,12, a título de retenção nos pagamentos, nos termos e ao abrigo do artigo 296º do Código dos Contratos Públicos, sendo que, após a execução da caução, no todo ou em parte, a sociedade cocontratante será notificada para efetuar a respetiva renovação pelo valor acionado, no prazo de 15 dias, após a notificação a efetuar pela Câmara Municipal para esse efeito, com vista à garantia efetiva dos defeitos da obra, sob pena de resolução sancionatória do contrato, nos termos do artigo 333º, 1, g) do Código dos Contratos Públicos; -----

m) Determinar que, face ao interesse público subjacente à imperatividade e *vontade* da célere conclusão da empreitada – *inclusive* em concretização de um objetivo estratégico e nuclear como *leit motiv* para o desenvolvimento sustentável e ambientalmente equilibrado do concelho de Ovar, numa vertente ambiental, turística e no domínio da introdução de meios *suaves* de mobilidade, assumindo a ecopista entre as praias do Furadouro e de Esmoriz um papel fulcral no contexto da ligação de norte a sul do concelho e aos concelhos limítrofes, através da implementação de uma rede de ciclovias –, encontrando-se, *inclusive*, o pedido de prorrogação do prazo de execução da empreitada, apresentado, em 11.07.2012, pelo empreiteiro, a aguardar a decisão pela Câmara Municipal, legitimando a *paralisação* dos trabalhos, não lugar à aplicação, desde já, das sanções contratuais previstas, *ex vi* artigos 329º, 1 e 403º do Código dos Contratos Públicos e conforme se encontra expresso na cláusula sétima do contrato, reservando esse direito para o resultado que advenha da avaliação que vier a ser efetuada quanto ao cumprimento do contrato, desde a aprovação da nova prorrogação, nesta data, e respetiva notificação ao empreiteiro, para efeitos de reinício dos trabalhos, e até à efetiva e integral conclusão da empreitada; -----

n) Determinar a notificação do teor da deliberação e respetivos fundamentos à sociedade Manteivias – Engenharia e Construção, SA, pugnando-se pela aceitação e reconhecimento do exposto, bem como pela adoção dos procedimentos legais definidos, com a maior brevidade, de forma a garantir a célere conclusão da empreitada, no respeito pelas disposições legais e contratuais estabelecidas, bem como, de tudo o exposto, dar conhecimento à empresa responsável pela fiscalização da empreitada, Pencop – Construções, Lda.. -----

À consideração superior.” -----

*O senhor Presidente da Câmara Municipal* considerou que a informação dos serviços é esclarecedora relativamente às várias questões em análise, nomeadamente, quanto à exigência de certificação CE dos materiais em causa, assegurando condições de igualdade na avaliação dos mesmos.-----



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Expressou a sua intenção de, dado que esta empreitada se arrastou no tempo com prejuízo para o Município, de despoletar um processo interno de avaliação de todo este processo, desde a elaboração do projeto e do caderno de encargos à execução da empreitada, de forma a apurar as responsabilidades de todas as situações que surgiram e que motivaram todo este atraso na respetiva concretização.-----

*O senhor Vereador Salvador Malheiro considerou que esta obra é do maior interesse para o Município, registando um atraso superior a um ano, e que urge concluir. Realçou o facto de que, apesar da sua oposição ao programa de procedimento e caderno de encargos propostos, tem concordado com as propostas apresentadas à Câmara Municipal relativamente a todo este processo.*-----

Considerou, ainda, que alguns comentários e respetiva fundamentação, apresentados pelo técnico autor do projeto são completamente desajustados e contêm erros técnicos relevantes, para além do facto de revelarem falta de solidariedade e cooperação com as decisões da Câmara Municipal. -----

***Deliberação nº 119/2013:-----***

***Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 63/DAJF/SP, de 05.03.2013 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j), k), l), m) e n) das respetivas conclusões. -----***

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA DE CANOAGEM "CAMPEONATO REGIONAL DE FUNDO - ZONA CENTRO", NO DIA 09.03.2013, FORMULADO PELO CLUBE DE CANOAGEM DE OVAR E PEDIDO DE ISENÇÃO DAS RESPETIVAS TAXAS.**-----

***Deliberação nº 120/2013:-----***

***Deliberado, por unanimidade, deferir o pedido de autorização e de isenção de taxas.--***

**RESTRIÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO "QB", EXPLORADO PELA A.V.V. - INDÚSTRIA HOTELEIRA, LDA. - PROPOSTA DE DECISÃO.**-----

A informação dos serviços é do seguinte teor: -----

“À Diretora de Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro: -----

Em 12 de janeiro de 2012, foi elaborada a informação jurídica 14/DJF/EC, que propõe que se dê início ao procedimento de restrição do horário de funcionamento do estabelecimento “QB”, sito na Avenida Joaquim Oliveira e Silva, em Esmoriz, explorado pela A.V.V. – Indústria Hoteleira, Lda., atendendo, mormente, aos inúmeros processos de contraordenação instaurados pelo funcionamento do estabelecimento depois do horário estatuído para o seu encerramento. -----

Na verdade, conforme resulta da informação referida, no ano de 2010, foram instaurados 8 processos de contraordenação, nos quais a A.V.V. – Indústria Hoteleira, Lda. figura como Arguida, em decorrência de ter sido constatado o funcionamento do bar “QB” depois do



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

horário fixado para o seu encerramento, sendo que a exploradora do estabelecimento foi considerada culpada e condenada em todos os processos instaurados neste período. -----  
Em 2011, foram instaurados 10 processos de contraordenação contra a exploradora do estabelecimento “QB”, por idênticos motivos, ou seja, face ao funcionamento do bar, após ter decorrido a hora determinada para o seu encerramento, dos quais um foi arquivado, 4 aguardam sentença judicial, 2 aguardam decisão administrativa e 2 culminaram com a condenação da Arguida. -----

A informação citada alude ainda ao facto da GNR, no auto de notícia que deu origem a um dos processos de contraordenação, fazer referência a diversas queixas dos cidadãos quanto ao incumprimento do horário de encerramento do estabelecimento e ao excesso de ruído proveniente da saída dos clientes do estabelecimento. Na informação vinda de referir alertase, ainda, para a existência de uma reclamação referente ao ruído provocado pelo funcionamento do estabelecimento (sobretudo pelo volume da música) efetuada pelo munícipe António Pedro Moreira Martins da Silva, dirigida à Inspeção Geral do Ambiente e Ordenamento do Território, que a comunicou à Câmara Municipal de Ovar, para a devida atuação. -----

Em 19 de abril de 2012, com fundamento na informação jurídica 14/DJF/EC, a Câmara Municipal de Ovar, deliberou dar início ao procedimento destinado à redução do horário de funcionamento do estabelecimento “QB” (Deliberação nº 202/2012). -----

Consequentemente, nos termos do art. 3º do DL 48/96, de 15 de maio, a Câmara Municipal, em 14 de maio de 2012, remeteu missivas à GNR, à Junta de Freguesia de Esmoriz e à Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira, a solicitar que, no prazo de dez dias, proferissem os respetivos pareceres sobre a intenção de restrição do horário de funcionamento do estabelecimento “QB”. -----

Em 24 de maio de 2012, deu entrada na Câmara Municipal o parecer emitido pela GNR, favorável à restrição do horário de funcionamento do estabelecimento citado e, em 30 de maio de 2012, a Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira, entregou um parecer, através do qual esta entidade manifesta a intenção de se abster, por não conhecer o horário de funcionamento do estabelecimento. Porém, a Associação expressa o seguinte: *“atento o exposto na informação que serve de fundamento para a presente intenção de restrição de horário de funcionamento, somos da opinião que não existem factos concretos ou elementos de prova que atestem a grave perturbação da tranquilidade, repouso e qualidade de vida dos cidadão, ou por razões de segurança”*. -----

A Junta de Freguesia de Esmoriz, até à presente data, não emitiu qualquer parecer. A este respeito é de evidenciar que, de acordo com o estatuído no art. 98º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), estamos perante um parecer obrigatório, mas que não é vinculativo, pelo que, nos termos do art. 99º, nº 3, não sendo o parecer emitido dentro do prazo, o procedimento pode prosseguir e vir a ser decidido sem o parecer. -----

Em 31 de maio de 2012, a exploradora do estabelecimento, notificada da intenção de restrição do horário de funcionamento do estabelecimento, veio pronunciar-se, em sede de audiência dos interessados, contra a intenção da Câmara Municipal, que lhe foi devidamente notificada em 14 de maio de 2012. -----

Aqui chegados, antes de apreciar os argumentos aduzidos pela A.V.V. – Indústria Hoteleira, Lda. e de aferir a necessidade da sua análise, face ao exposto no art. 124º do CPA, conjugado com o disposto no art. 105º do mesmo diploma, releva verificar se estão reunidos os requisitos legais conducentes à restrição do horário de funcionamento do bar “QB”. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**Assim, vejamos:** -----

O horário atual do estabelecimento “QB”, aprovado em 11 de dezembro de 2001, é o seguinte:

1- Das 15h00 às 04h00, durante todos os dias da semana. -----

Em 9 de junho de 2010, na sequência de um pedido efetuado pela A.V.V. – Indústria Hoteleira, Lda., a Câmara Municipal deliberou autorizar o alargamento do horário de funcionamento do bar “QB” até às 06h00, no período entre 11 de junho de 2010 e 27 de maio de 2010. Contudo, esta ampliação do horário apenas vigorou durante o período referido.-----  
 Note-se que, o horário autorizado para o estabelecimento “QB”, foi aprovado ao abrigo do DL 48/96, de 15 de maio, que no art. 1º, nº 3 estipula que os estabelecimentos análogos a clubes, dancings, casas de fado, boîtes e cabarets, podem estar abertos até às 04h00 e nos termos do previsto no art. 2º, nº 4 do Regulamento do Período de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Concelho de Ovar, em vigor desde 1996, que prevê o seguinte: *“Os clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado, bares, pubs, discotecas e outros estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana”*. -----

Porém, com o objetivo de melhorar a exigível proteção da qualidade de vida dos cidadãos residentes no Município de Ovar, nomeadamente do direito ao repouso, e de dar resposta às exigências da atividade turística concelhia, mais acentuada na época de Verão, a Câmara Municipal elaborou um novo Regulamento destinado a disciplinar esta matéria. -----

Assim, em novembro de 2010, entrou em vigor o Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ovar<sup>3</sup>, que classifica os estabelecimentos por grupos, definindo o horário de funcionamento destes em função do grupo onde se incluem, sendo que para os grupos B e C é permitido um horário de funcionamento mais alargado na época de Verão. -----

Ora, tendo presente a questão em apreço, isto é, a ponderação da eventual restrição do horário de funcionamento do estabelecimento “QB”, que a efetuar-se seria balizada pelo exposto no Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Município de Ovar, parece-nos pertinente comparar este regime com o regime que vigorava à data da autorização do horário de funcionamento do estabelecimento em análise. -----

De acordo com os elementos constantes do processo de obras do estabelecimento em causa (processo 2304/2011) e face ao disposto no art. 4º, nº 3 do referido Regulamento Municipal, é possível afirmar que, ao abrigo do novo regulamento, um estabelecimento análogo ao bar “QB”, integrar-se-ia nos estabelecimentos do grupo C, identificados no normativo citado como *“Bares e estabelecimentos análogos que não disponham de espaços de dança”*. -----

Assim, atentemos ao disposto no art. 5º, nº 2 do Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ovar, que estipula: -----

*“ 2 — Os estabelecimentos dos Grupos B e C podem funcionar: -----*

*a) De 1 de Junho a 30 de Setembro: -----*

*Entre as 6 horas e as 2 horas, desde domingo até quinta-feira; -----*

<sup>3</sup> O Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ovar, foi publicado na 2ª Série do Diário da República, nº 217, de 9 de novembro de 2010.



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*Entre as 6 horas e as 4 horas, às sextas-feiras, sábados e véspera de feriados;-----*  
*b) Durante os restantes meses do ano:-----*  
*Entre as 6 horas e as 2 horas, desde domingo a quinta-feira;-----*  
*Entre as 6 horas e as 3 horas, às sextas-feiras, sábados e véspera de feriados.” -----*

Deste modo, verifica-se que, o atual horário de funcionamento do bar “QB” (recorde-se: todos os dias até às 04h00) é igual ao limite máximo de horário de encerramento dos estabelecimentos do grupo C (onde se incluiria atualmente) às sextas-feiras, sábados e véspera de feriados, durante os meses de Verão (de 1 de junho a 30 de setembro) e, durante o Inverno, nos mesmos dias da semana, é superior em uma hora. No que concerne aos demais dias da semana, no que se refere ao horário de encerramento, independentemente da época do ano, o atual funcionamento do bar “QB” está autorizado durante mais duas horas.-----

Embora na reclamação efetuada e nos processos de contraordenação não esteja em causa a hora de abertura do estabelecimento, constata-se que o bar “QB” apenas tem autorização para abrir às 15h00, quando os estabelecimentos análogos, atualmente, podem estar abertos a partir das 06h00 (quer isto dizer que, de acordo com o previsto no Regulamento Municipal em vigor, os estabelecimentos do grupo C, têm autorização para funcionar, na maioria dos dias da semana, durante 20 horas diárias e que o estabelecimento “QB” tem autorização para funcionar, na maioria dos dias da semana, durante 13 horas diárias).

É ainda de salientar que o art. 8º do Regulamento Municipal prevê a possibilidade de, a requerimento dos interessados, sob motivo fundamentado, ser alargado o horário de funcionamento dos estabelecimentos dos grupos B, C e D.

Contudo, o Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ovar apenas procede à revogação do anterior regulamento que incide sobre esta matéria e demais disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo Município em data anterior à aprovação do novo regulamento. Por conseguinte, o regime previsto no Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ovar apenas será aplicável aos pedidos de horário de funcionamento de estabelecimento que sejam efetuados após a sua entrada em vigor, isto é, só produz efeitos para o futuro, mantendo-se válidos os horários de funcionamento autorizados ao abrigo do regulamento anterior.

Acresce referir que, a maioria dos processos de contraordenação relativos ao funcionamento do bar “QB”, após o horário definido para o seu encerramento, foram instaurados por infrações cometidas aos Sábados (9 processos por funcionamento depois do horário de encerramento aos sábados – dos quais 2 respeitam ao período que decorre entre 1 de junho e 30 de setembro; 7 processos por funcionamento depois do horário de encerramento aos domingos – dos quais 2 respeitam ao período que decorre entre 1 de junho e 30 de setembro e 2 processos são relativos ao funcionamento do estabelecimento após o horário de encerramento em diferentes dias da semana - dos quais 2 respeitam ao período que decorre entre 1 de junho e 30 de setembro). -----

Significa isto que, caso se aplicasse o regime previsto no novo Regulamento Municipal ao bar “QB”, através do procedimento de restrição de horário, em algumas das situações/datas das infrações, o horário de encerramento do bar seria exatamente o mesmo que o bar atualmente possui (às 04h00), noutros casos o encerramento seria efetuado apenas uma hora



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

antes (às 03h00) e, em algumas situações, o encerramento já teria de ocorrer 2 horas antes (às 02h00). -----

Na verdade, como mais à frente se esclarece, entendemos que a restrição do horário de funcionamento do estabelecimento “QB” não tem efeito preventivo ou impeditivo do cometimento de novas infrações.-----

Parece-nos, também, que não estão reunidos os requisitos legais para que se proceda à restrição do horário do estabelecimento.-----

Atentemos ao disposto no art. 9º do Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ovar que, sob a epígrafe “Restrição de horário”, determina: -----

*“1 — A Câmara Municipal pode restringir os limites fixados no artigo 5.º, por sua iniciativa ou a requerimento dos particulares, para um estabelecimento ou para um conjunto de estabelecimentos, desde que exista grave perturbação da tranquilidade, repouso e qualidade de vida dos cidadãos, ou por razões de segurança.-----*

*2 — A decisão será sempre tomada com base nos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público.”-----*

Por seu turno, o art. 3º, al. a) do DL 48/96, de 15 de maio<sup>4</sup>, que fixa o regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, estabelece que as restrições aos horários de funcionamento dos estabelecimentos, apenas podem ocorrer em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.-----

Ora, no caso em apreço, houve apenas uma reclamação referente ao excesso de ruído provocado pelo funcionamento do estabelecimento, que não se chegou a considerar fundamentada e provada, porquanto o reclamante, notificado para a concretização da realização de ensaio acústico, não se disponibilizou para a sua efetivação (a medição teria de ser efetuada no local recetor, isto é, onde é sentida a incomodidade sonora – habitação do reclamante), tendo o processo sido arquivado, por causa imputável ao interessado.-----

Deste modo, não podemos asseverar que o funcionamento do estabelecimento “QB”, com o atual horário, perturba a tranquilidade, o repouso e a qualidade de vida dos cidadãos, que residem próximo do bar.-----

Efetivamente, os processos de contraordenação instaurados não constam no elenco legal de razões conducentes à restrição do horário de funcionamento dos estabelecimentos. -----

Na verdade, o objetivo que se pretende alcançar com a possibilidade de restrição do horário de funcionamento dos estabelecimentos é o da garantia de repouso e tranquilidade de vida dos cidadãos, enquanto o fim do direito de ordenação social é o de garantir determinadas regras efetivas de conduta, através do recurso a um quadro específico de sanções.-----

É bom de ver que, ainda que se procedesse à restrição do horário de funcionamento do estabelecimento “QB”, tal não significaria que deixariam de ser instaurados processos de contraordenação pelo funcionamento do estabelecimento depois do horário fixado para o

<sup>4</sup> O DL 48/96, de 15 de maio, foi republicado pelo DL 48/2011, de 1 abril, que simplifica o regime de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”, sendo que a entrada em vigor das disposições relacionadas com os procedimentos a efetuar no Balcão do Empreendedor, está adiada até 2 de maio de 2013, nos termos previstos no art. 7º, nº 4 da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, com as alterações introduzidas pela Portaria 284/2012, de 20 de setembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

encerramento, pois que a exploradora do estabelecimento poderia continuar a infringir o horário que viesse a ser definido. -----

Assim, defendemos que as infrações contraordenacionais que venham a ser cometidas devem ser apreciadas e punidas em sede própria, ou seja, no âmbito do respetivo regime legal contraordenacional, sendo que o cometimento de reiteradas infrações acarretará as evidentes consequências no que concerne ao agravamento das sanções aplicáveis. -----

Face a tudo o que antecede, determinar a restrição do horário de funcionamento do estabelecimento “QB”, seria uma medida desproporcional, manifestamente contrária ao interesse público, na sua vertente económica e turística e, *in casu, contra legem*. -----

Nestes termos, a merecer acolhimento, propõe-se: -----

- a) Manter o atual horário de funcionamento do estabelecimento “QB”, das 15h00 às 04h00, porquanto não está provado que o seu funcionamento neste horário perturbe a tranquilidade, o repouso e a qualidade de vida dos cidadãos, ou que estão em causa motivos de segurança que pudessem conduzir à defesa de uma limitação deste horário de funcionamento, sem prejuízo de, havendo motivos supervenientes e fundamentados, consonantes com o disposto no art. 9º, nº 1 do Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ovar, se proceder a uma reanálise da questão em apreço; -----
- b) A remessa da presente proposta de decisão a reunião da Câmara Municipal para a tomada de decisão final do procedimento, por força da competência conferida a este órgão do Município pelo art. 3º do DL 48/96, de 15 de maio e do art. 9º do Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ovar. -----

À Consideração Superior.”-----

*Deliberação nº 121/2013:-----*

*Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos da informação nº 192/SB/DAJF, de 22.02.2013. -----*

**PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO INSTAURADOS NO PERÍODO DE 26/02/2013 A 04/03/2013 - PARA CONHECIMENTO.-----**

*Deliberação nº 122/2013:-----*

*Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----*

**DIVISÃO FINANCEIRA-----**

**DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DA DESPESA. -----**

*Deliberação nº 123/2013:-----*

*Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento e aprovar. -----*

**ERROS E OMISSÕES DA EMPREITADA DE "REABILITAÇÃO DA RUA 25 DE NOVEMBRO E TRAVESSA DA RUA 25 DE NOVEMBRO E DA CHARNECA -**



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**MACEDA - OVAR" - RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 07.02.2013. -----**

*Deliberação nº 124/2013:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal, datado de 07.02.2013.-----*

**DIVISÃO DE ACÇÃO SOCIAL E SAÚDE -----**

**PEDIDO DE REAJUSTE DO VALOR DA RENDA FORMULADO POR MARIA DO CÉU NORTON LOPES OLIVEIRA, TITULAR DO ARRENDAMENTO DO FOGO Nº 12 DO BAIRRO DOS PESCADORES, NO FURADOURO. -----**

*Deliberação nº 125/2013:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, deferir o pedido de reajuste pontual de renda, nos termos e fundamentos da Informação nº 48 da Divisão de Ação Social e Saúde, de 01.03.2013.-----*

**DIVISÃO DE AMBIENTE -----**

**PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO ÂMBITO DA LICENCIATURA EM CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE AMBIENTE DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DO PORTO E RESPECTIVO ACORDO DE COLABORAÇÃO. -----**

*Deliberação nº 126/2013:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta e o respetivo acordo de colaboração. -----*

**DIVISÃO DE PLANEAMENTO, URBANISMO E EMPREENDEDORISMO -----**

**PROPOSTA DE ATRIBUIÇÃO DE TOPÓNIMO A ARRUAMENTO DA FREGUESIA DE OVAR. -----**

*Deliberação nº 127/2013:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta.-----*

**COMUNICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTº 65º,Nº 3 DA LEI Nº 169/99, DE 18 DE SETEMBRO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 5-A/2002, DE 11 DE JANEIRO. -----**

*Deliberação nº 128/2013:-----*  
*Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento e aprovar.-----*



## CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

**BALANCETE:**-----

A Câmara tomou conhecimento de que a Tesouraria encerrou ontem com o saldo de € 6.919.001,04.-----

**DELIBERAÇÕES:** -----

As deliberações foram aprovadas em minuta no final da reunião, nos termos do nº 3 do artº 92º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro. -----

**ENCERRAMENTO:**-----

E como nada mais havia a tratar pelo Presidente foi encerrada a reunião, pelas 10:47 horas, da qual para constar se lavrou a presente ata que, depois de lida, vai ser assinada, obrigatoriamente, pelo Presidente e por mim, Susana Cristina Teixeira Pinto, Directora do Departamento Administrativo e Financeiro.-----

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---